

20.03.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 78 no dia 24.04.2014, com efeito de publicação no dia 25.04. 2014

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE MARÇO DE 2014.

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0032053-93.2010.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0043398-22.2011.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0035816-68.2011.4.01.3500, 0027524-94.2011.4.01.3500, 0043596-59.2011.4.01.3500, 0026394-69.2011.4.01.3500, 0030895-66.2011.4.01.3500, 0005164-34.2012.4.01.3500, 0048914-23.2011.4.01.3500, 0035779-41.2011.4.01.3500, 0043772-38.2011.4.01.3500, 0035574-12.2011.4.01.3500, 0053988-58.2011.4.01.3500, 0030199-30.2011.4.01.3500, 0001726-34.2011.4.01.3500, 0021375-82.2011.4.01.3500, 0030059-93.2011.4.01.3500, 0014138-60.2012.4.01.3500, 0030919-94.2011.4.01.3500, 0017382-94.2012.4.01.3500, 0027365-88.2010.4.01.3500, 0051297-08.2010.4.01.3500, 0035494-48.2011.4.01.3500, 0051177-28.2011.4.01.3500, 0027917-19.2011.4.01.3500, 0027315-28.2011.4.01.3500, 0043881-52.2011.4.01.3500, 0032491-85.2011.4.01.3500, 0026227-52.2011.4.01.3500, 0042551-20.2011.4.01.3500, 0027515-98.2012.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0030422-80.2011.4.01.3500, 0050612-64.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0009562-58.2011.4.01.3500, 0054382-02.2010.4.01.3500, 0000073-33.2013.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0003258-37.2011.4.01.3502 e 0004508-08.2011.4.01.3502, o Colegiado foi composto pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento do Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0049624-77.2010.4.01.3500, pelo Dr. WILLIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA; No Recurso Jef n. 0028562-10.2012.4.01.3500, pela Dra. LUCIANA BARROS DE CAMARGO; No Recurso Jef n. 0017787-33.2012.4.01.3500, pela Dra. GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO. Registrado o pedido de sustentação oral pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA, no processo n. 0014798-54.2012.4.01.3500, negado pelo Juiz Presidente, em razão da falta de interesse, observado que foi interposto recurso apenas pelo INSS. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e sete de março do corrente ano (27.03.2014). Ao todo foram julgados 267 (duzentos e sessenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0044425-40.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : RODRIGO OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial – Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.
4. Súmula 339 do STF – Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.
5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.
6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.
7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.
8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.
9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.
10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.
11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.
12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.
13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.
14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.
15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.
16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.
17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.
18. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federa, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

19. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

20. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

21. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

(VOTO DIVERGENTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. A PROGRESSÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, DISCIPLINADA PELO DECRETO N. 84.669/1980 E PELA LEI N. 8627/1993, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de retroação dos efeitos financeiros ao momento do preenchimento dos requisitos para progressão funcional.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ilegalidade da fixação de data única para os efeitos financeiros da progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais, nos termos delegados pela Lei n. 5.645/1970 e formalizada pelo Decreto n. 84.669/1980, por afronta ao artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) o direito ao recebimento dos efeitos financeiros da progressão a partir da efetivação do requisito do interstício de cada servidor; (c) o direito ao recebimento dos valores relativos à contratação do advogado para esta causa.

A União, nas contrarrazões, requereu a manutenção da sentença pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor; (b) a inaplicação a esta causa do artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (c) a necessidade de se aferir a constitucionalidade da delegação promovida pela Lei n. 5.646, de dezembro de 1970, com a Constituição Federal vigente àquela época.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subseqüente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles.

Ressalto, por fim, que a matéria sob exame foi objeto de julgamento unânime desta 1ª Turma Recursal desfavoravelmente aos servidores nos precedentes 0046020-74.2011.4.01.3500, 0046024-14.2011.4.01.3500, 0046014-67.2011.4.01.3500, 0046021-59.2011.4.01.3500, 0047928-69.2011.4.01.3500 e 0044409-86.2011.4.01.3500, todos julgados na sessão realizada em 25.09.2013.

Ante o exposto, divirjo do ilustre relator do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724, 00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950), desde que a sua remuneração total seja igual ou inferior a dez salários mínimos, limite para o deferimento de assistência judiciária gratuita (1ª Seção do TRF1, AR 2005.01.00.034515-7/RO).

É como voto.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N. 84.669/80 E LEI N. 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das parcelas remuneratórias relativas às progressões funcionais, observando-se a data de ingresso no órgão e, por conseguinte, a situação individual do servidor.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo provimento do recurso, a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

3. Conforme asseverou o ilustre Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, a quem peço vênia para a transcrição do voto divergente anexado aos autos:

“O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento; II - suspensão disciplinar ou preventiva; III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença; V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8.627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; (c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles”.

4. Destarte, adoto como razões de decidir os fundamentos supra aduzidos e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator p/ o acórdão

RECURSO JEF nº: 0014475-49.2012.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HUDSON CARLOS ROSA PORTELA

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial - Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF - Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por conseqüência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

18. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federa, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

19. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

20. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

21. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

(VOTO DIVERGENTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. A PROGRESSÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, DISCIPLINADA PELO DECRETO N. 84.669/1980 E PELA LEI N. 8627/1993, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de retroação dos efeitos financeiros ao momento do preenchimento dos requisitos para progressão funcional.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ilegalidade da fixação de data única para os efeitos financeiros da progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais, nos termos delegados pela Lei n. 5.645/1970 e formalizada pelo Decreto n. 84.669/1980, por afronta ao artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) o direito ao recebimento dos efeitos financeiros da progressão a partir da efetivação do requisito do interstício de cada servidor; (c) o direito ao recebimento dos valores relativos à contratação do advogado para esta causa.

A União, nas contrarrazões, requereu a manutenção da sentença pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor; (b) a inaplicação a esta causa do artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (c) a necessidade de se aferir a constitucionalidade da delegação promovida pela Lei n. 5.646, de dezembro de 1970, com a Constituição Federal vigente àquela época.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8.627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; (c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles.

Ressalto, por fim, que a matéria sob exame foi objeto de julgamento unânime desta 1ª Turma Recursal desfavoravelmente aos servidores nos precedentes 0046020-74.2011.4.01.3500, 0046024-14.2011.4.01.3500, 0046014-67.2011.4.01.3500, 0046021-59.2011.4.01.3500, 0047928-69.2011.4.01.3500 e 0044409-86.2011.4.01.3500, todos julgados na sessão realizada em 25.09.2013.

Ante o exposto, divirjo do ilustre relator do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724, 00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950), desde que a sua remuneração total seja igual ou inferior a dez salários mínimos, limite para o deferimento de assistência judiciária gratuita (1ª Seção do TRF1, AR 2005.01.00.034515-7/RO).

É como voto.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N. 84.669/80 E LEI N. 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das parcelas remuneratórias relativas às progressões funcionais, observando-se a data de ingresso no órgão e, por conseguinte, a situação individual do servidor.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo provimento do recurso, a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

3. Conforme asseverou o ilustre Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, a quem peço vênia para a transcrição do voto divergente anexado aos autos:

“O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento; II - suspensão disciplinar ou preventiva; III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença; V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles”.

4. Destarte, adoto como razões de decidir os fundamentos supra aduzidos e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator p/ o acórdão

RECURSO JEF nº: 0044366-52.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CLAUDIO ANDREAS DRAGALZEW

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o

conseqüente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial – Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF – Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

18. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federa, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais,

conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

19. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

20. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

21. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

(VOTO DIVERGENTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. A PROGRESSÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, DISCIPLINADA PELO DECRETO N. 84.669/1980 E PELA LEI N. 8627/1993, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de retroação dos efeitos financeiros ao momento do preenchimento dos requisitos para progressão funcional.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ilegalidade da fixação de data única para os efeitos financeiros da progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais, nos termos delegados pela Lei n. 5.645/1970 e formalizada pelo Decreto n. 84.669/1980, por afronta ao artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) o direito ao recebimento dos efeitos financeiros da progressão a partir da efetivação do requisito do interstício de cada servidor; (c) o direito ao recebimento dos valores relativos à contratação do advogado para esta causa.

A União, nas contrarrazões, requereu a manutenção da sentença pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor; (b) a inaplicação a esta causa do artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (c) a necessidade de se aferir a constitucionalidade da delegação promovida pela Lei n. 5.646, de dezembro de 1970, com a Constituição Federal vigente àquela época.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subseqüente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles.

Ressalto, por fim, que a matéria sob exame foi objeto de julgamento unânime desta 1ª Turma Recursal desfavoravelmente aos servidores nos precedentes 0046020-74.2011.4.01.3500, 0046024-14.2011.4.01.3500, 0046014-67.2011.4.01.3500, 0046021-59.2011.4.01.3500, 0047928-69.2011.4.01.3500 e 0044409-86.2011.4.01.3500, todos julgados na sessão realizada em 25.09.2013.

Ante o exposto, divirjo do ilustre relator do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724, 00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950), desde que a sua remuneração total seja igual ou inferior a dez salários mínimos, limite para o deferimento de assistência judiciária gratuita (1ª Seção do TRF1, AR 2005.01.00.034515-7/RO).

É como voto.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N. 84.669/80 E LEI N. 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das parcelas remuneratórias relativas às progressões funcionais, observando-se a data de ingresso no órgão e, por conseguinte, a situação individual do servidor.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo provimento do recurso, a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

3. Conforme asseverou o ilustre Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, a quem peço vênia para a transcrição do voto divergente anexado aos autos:

“O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento; II - suspensão disciplinar ou preventiva; III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença; V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8.627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; (c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles”.

4. Destarte, adoto como razões de decidir os fundamentos supra aduzidos e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator p/ o acórdão

RECURSO JEF nº: 0043769-83.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CLAUDIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora visando declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das suas progressões e promoções funcionais a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada servidor, bem como visando a condenação da União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial - Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF - Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

17. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal a data de ingresso do servidor no órgão, observada a situação individual de cada autor, servindo esta como parâmetro para os interstícios subseqüentes, bem como para condenar a União no pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

18. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federa, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

19. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes.

20. Após o trânsito em julgado, intime-se a União a comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentar planilha dos valores devidos a cada autor. Não havendo óbice, expeça-se RPV.

21. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

(VOTO DIVERGENTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. A PROGRESSÃO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, DISCIPLINADA PELO DECRETO N. 84.669/1980 E PELA LEI N. 8627/1993, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de retroação dos efeitos financeiros ao momento do preenchimento dos requisitos para progressão funcional.

No recurso, a parte recorrente alegou como razão da pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ilegalidade da fixação de data única para os efeitos financeiros da progressão funcional dos Policiais Rodoviários Federais, nos termos delegados pela Lei n. 5.645/1970 e formalizada pelo Decreto n. 84.669/1980, por afronta ao artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) o direito ao recebimento dos efeitos financeiros da progressão a partir da efetivação do requisito do interstício de cada servidor; (c) o direito ao recebimento dos valores relativos à contratação do advogado para esta causa.

A União, nas contrarrazões, requereu a manutenção da sentença pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor; (b) a inaplicação a esta causa do artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (c) a necessidade de se aferir a constitucionalidade da delegação promovida pela Lei n. 5.646, de dezembro de 1970, com a Constituição Federal vigente àquela época.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e

VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8.627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; (c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles.

Ressalto, por fim, que a matéria sob exame foi objeto de julgamento unânime desta 1ª Turma Recursal desfavoravelmente aos servidores nos precedentes 0046020-74.2011.4.01.3500, 0046024-14.2011.4.01.3500, 0046014-67.2011.4.01.3500, 0046021-59.2011.4.01.3500, 0047928-69.2011.4.01.3500 e 0044409-86.2011.4.01.3500, todos julgados na sessão realizada em 25.09.2013.

Ante o exposto, divirjo do ilustre relator do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724, 00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950), desde que a sua remuneração total seja igual ou inferior a dez salários mínimos, limite para o deferimento de assistência judiciária gratuita (1ª Seção do TRF1, AR 2005.01.00.034515-7/RO).

É como voto.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N. 84.669/80 E LEI N. 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das parcelas remuneratórias relativas às progressões funcionais, observando-se a data de ingresso no órgão e, por conseguinte, a situação individual do servidor.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo provimento do recurso, a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

3. Conforme asseverou o ilustre Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos, a quem peço vênia para a transcrição do voto divergente anexado aos autos:

“O artigo 7º da Lei n. 5.645/1970, ao dispor sobre a delegação referida nestes autos, estatui:

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Com fundamento na delegação autorizada pela norma cima citada, o Poder Executivo editou o Decreto n. 84.669/1980, que dispõe o seguinte:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento; II - suspensão disciplinar ou preventiva; III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença; V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Atualmente, prevalece a norma contida no artigo 7º da Lei n. 8.627/1993, que diz:

Art. 7º Até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o [art. 24 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Neste caso concreto, as partes divergem sobre três pontos, quais sejam: (a) primeiro, a compatibilidade das normas regulamentares da progressão da carreira dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal com o artigo 100 da Lei n. 8.112/1990; (b) segundo, a compatibilidade dessa mesma progressão com o princípio da isonomia; c) terceiro, o direito à reparação integral desses servidores pelo tempo de serviço prestado, especialmente aquele necessário à progressão funcional.

Sobre o primeiro ponto, a norma prevista no artigo 100 da Lei n. 8.112/1990, ao dispor sobre os efeitos do tempo de serviço, diz:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Considerando que a Lei n. 5.645/1970 delegou ao Decreto n. 84.669/1980 a fixação dos parâmetros para a progressão objeto deste recurso, o que se poderia discutir é se a Lei n. 8.112/1990, por meio de seu artigo 100, teria estabelecido, a partir de sua edição, novos parâmetros para sua realização.

Entretanto, a progressão dos servidores públicos do Poder Executivo em geral e a dos Policiais Rodoviários Federais em particular foi objeto da Lei n. 8.627/1993 que, nos termos do seu artigo 7º, manteve a validade da regulamentação anterior até a edição de lei ainda pendente de edição.

Portanto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto n. 84.669/1980, diante das disposições das Leis ns. 5.645/1970 e 8.627/1993.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, relativo ao argumento de afronta ao princípio da isonomia, os autores contestam e a União defende a regularidade da contagem do interstício de avaliação a partir da mesma data, no caso de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte, e pelo mesmo tempo de um ano para cada servidor.

Considerando o interesse público de se comparar o desempenho dos servidores lotados no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no mesmo período, não se mostra arbitrária a fixação do interstício de 1º de julho de um ano até 30 de julho do ano seguinte.

O terceiro ponto deste recurso também não favorece aos servidores, por duas razões: a primeira, pela inaplicabilidade das normas de Direito Civil, invocadas em abono da tese por eles defendida, pois a matéria em exame é disciplinada pelas normas de Direito Administrativo, que foram exaustivamente dissecadas nesta relação processual; a segunda, diz respeito à prevalência do interesse público no modo de se realizar a progressão objeto deste recurso, não obstante à frustração da expectativa de direito dos servidores em ver fixada os efeitos financeiros a partir do preenchimento do requisito temporal da progressão.

Por último, a tentativa de aplicação dos precedentes jurisprudenciais relativos à progressão dos Agentes de Polícia Federal para a progressão dos Agentes Polícia Rodoviária Federal também não se mostra possível diante da ausência de similitude fática, pois para estes há uma comparação na avaliação entre os servidores (artigo 13 do Decreto n. 84.669/1980) que não existe na avaliação daqueles”.

4. Destarte, adoto como razões de decidir os fundamentos supra aduzidos e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator p/ o acórdão

RECURSO JEF n.: 0006898-20.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ADAIR PARREIRA CAMILO

ADVOGADO : GO00026488 - JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade

que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo

assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0032491-85.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : RONALDO MARCOS NUNES

ADVOGADO : GO00031331 - EUZEBIO SILVA REZENDE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 35 ANOS. LAVRADOR. PORTADOR DE SEQÜELAS NEUROLÓGICAS DE TRAUMATISMO CRANIANO E LESÃO DOS PLEXOS BRAQUIAIS. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 07/03/2012, data da juntada do laudo pericial.

2. O INSS pugna pela reforma da sentença a fim de julgar improcedente o pedido.

3. Conforme bem registrado na sentença recorrida, "(...) em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexado demonstra que o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em fevereiro/2006 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual até janeiro/2007 e de janeiro/2008 a março/2012. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 19/11/2010. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício pleiteado. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que Ronaldo Marcos Nunes, de 34 anos de idade, é portador(a) de seqüela neurológica de traumatismo craniano. O(a) perito(a) reconheceu a incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de funções que exijam fazer esforços físicos com os membros superiores, bem como para atuar em ambientes estressores ou em cargos que exijam atenção e concentração constantes. Ao perito não foi possível fixar a data de início da incapacidade, em face da inexistência de documentação suficiente para tanto. A conclusão do perito é corroborada pelos documentos anexados com a inicial. Com efeito, há atestado médico emitido por neurocirurgião em 18/03/2011, informando que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas atividades, em razão de ser portador de cefaléia (CID 10 R51) e epilepsia (CID 10 G40). Assim, considerando a última atividade exercida, como lavrador, o quadro clínico informado, e tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe, além da incapacidade definitiva, a impossibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91), o que não é o caso do autor, que se trata de pessoa jovem, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, aplicando-se por analogia a inteligência da súmula n. 22 da TNU, deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial, haja vista que o(a) perito(a) não conseguiu definir a data de início da incapacidade."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS.

6. Sem condenação na verba honorária, posto que não houve apresentação de contrarrazões pela parte autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0010044-69.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 1999, quando completou 55 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) A autora nascida em 28/05/1944 completou 55 anos em 1999, devendo, desta forma, comprovar carência mínima de 108 meses de atividade rurícola de acordo com a regra do art. 142, da lei 8213/91. Os depoimentos foram coesos e seguros corroborando o início de prova documental."
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0010382-43.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : JANIO EBERTON MEIRELES
ADVOGADO : GO00023357 - CLAUDIA PEREIRA QUINTINO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."
5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.
6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

“Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do

voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.
Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0010474-55.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA
CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a restituir os valores descontados a título de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no mês de dezembro/2010.

2. O recurso aviado, contudo, não ataca os fundamentos da sentença. As razões apresentadas pela recorrente cuidam de argumentação acerca da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, *“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

5. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foram apresentadas as contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0013758-37.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ADAIR PEREIRA

ADVOGADO : GO00014725 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO
LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente em parte pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos aqueles não compreendidos nas hipóteses anteriores. A Lei n. 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, *verbis*: “Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se

tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

5. Contudo, o Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: “Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)”

6. Assim sendo, em que pese o artigo 12 da Lei n. 7.713/1988 prever a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, verifica-se que o referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.

7. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente devido ao reconhecimento judicial da existência de diferenças salariais que deixaram de ser pagas ao autor pelo seu empregador. Desse modo, se tais valores houvessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Portanto, há de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

8. Por ter recebido os valores das remunerações a que fazia jus de forma acumulada, não pode a parte autora sofrer tributação diferente daquela dispensada aos contribuintes que receberam seus salários regularmente mês a mês. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. ... omissis....

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.”

(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006, p. 164)

9. Desse modo, o artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, ao determinar que o imposto de renda incida sobre o montante recebido de forma acumulada no momento de seu pagamento, não está em consonância com os ditames constitucionais (art. 145, §1º e art. 153, inc. III, §2º, ambos da CF/88) razão pela qual o pedido inicial merece acolhida.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

11. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0014138-60.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OLIVIA TEREZA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER - 59 ANOS – FAXINEIRA – LESÃO TENDÍNEA DO SUPRAESPINHOSO DIREITO - LAUDÔ PERICIAL – INCAPACIDADE (RESTRIÇÃO) PARCIAL E TEMPORÁRIA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAREM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – FIXAÇÃO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO, *IN CASU*, NA DATA DA

CESSAÇÃO, QUE SE REVELOU INDEVIDA - PLANILHA DE CÁLCULOS - APRESENTAÇÃO PELO INSS - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA TURMA RECURSAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. No recurso, o INSS apega-se a uma particularidade do laudo pericial, para tentar demonstrar que não teria sido atestada a incapacidade da autora. Ora, ficou absolutamente claro que a moléstia de que padece a autora a impede, no momento, de exercer a sua profissão de faxineira, eis que, segundo o perito, há *“restrição parcial e temporária para a atuação laboral. A parcialidade é para exercer funções que lhe exijam fazer esforços físicos ou de natureza repetitiva com o ombro direito. E considera-se temporária por ser possível a recuperação por meio de medidas terapêuticas específicas”*.

2. Nos precisos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que, aliás, foi transcrito, mas não devidamente interpretado no recurso, para fazer jus ao benefício o segurado deve estar incapacitado para *“o seu trabalho ou sua atividade habitual”*, não se exigindo, em absoluto, que a incapacidade seja total, para qualquer tipo de atividade laboral. A propósito, a incapacidade omni-profissional, indevidamente mencionada no recurso, é requisito para a aposentadoria por invalidez e não para o auxílio-doença.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015923-91.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : PAULO SERGIO REIS DE ABREU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DO CÁLCULO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda, uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o

dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.

7. Registro, por fim, a possibilidade de a UNIÃO “compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”, nos termos da Súmula 394 do STJ, desde que, naturalmente, referentes ao período a que se refere o julgado, de modo, tão simplesmente, apurar a diferença entre o montante restituído na declaração de ajuste anual e aquele que deveria ter sido devolvido se observada a sistemática de cálculo do IR reconhecida nesta sede processual.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

9. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017632-30.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA HELENA LOUREDO DIAS

ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2011, ano que completou 55 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a questão: “(...) Quanto à condição de segurado especial rurícola, qual seja aquele que desenvolve singela agricultura de subsistência em regime familiar, em verdade não encontro nos documentos acostados ao processo um farto arcabouço probatório material consistente. Com efeito, as provas juntadas aos autos são escassas e não nos permitem uma averiguação certa do tempo total de labor rural. A autora juntou aos autos Cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anicuns, Cartão de Vacinação do Adulto (onde consta seu endereço na Fazenda Mata dos Gomes), Certidão de Imóvel Rural e respectivo Memorial Descritivo, e Notas Fiscais de compra de insumos rurais (em sua maioria, de datas entre o ano 2000 e 2006, isto é, contemporâneas). Ademais, verificou-se que a autora residiu durante um tempo considerável na cidade de Goiânia (por seis anos, entre 1980 e 1986), que ela vivia em uma propriedade rural de 70 alqueires até a morte de seu avô (no ano 2000) e que atualmente boa parte de sua renda advém de atividade típica daqueles considerados “fazendeiros” (empresários rurais), como aluguel e arrendo de pasto, distante do entendimento do rurícola simplista e humilde. Não tendo juntado aos autos nenhum outro documento que comprovasse o exercício de atividade laborativa rurícola durante todo o período de carência exigido em lei, conclui-se que não faz jus, pois, a autora ao benefício da aposentadoria por idade.”

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018044-58.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA BATISTA ABADIA

ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. A autora atingiu o requisito etário em 2003, ano que completou 55 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) A prova material coligida aos autos não é contemporânea aos fatos a que se visa comprovar. Além disso, os depoimentos colhidos em audiência de conciliação, instrução e julgamento, em nada colaboraram no sentido de comprovar o alegado labor rural descrito na inicial. A autora foi bastante contraditória nas suas respostas. Apesar de constatado que já teve vários endereços urbanos, ela diz desconhecê-los. Ao mesmo tempo que falou que sempre morou na roça, informou que reside com sua irmã, que é deficiente, ajudando nas tarefas domésticas. Também ficou evidenciado que a autora recebe, desde 1995, pensão por morte deixada por seu companheiro, empregado rural, circunstância incompatível com a afirmação de que a família sempre exerceu atividade rural em regime de subsistência. As testemunhas relataram que passaram muito tempo sem encontrar a autora. Os seus depoimentos revelaram-se conflitantes quanto a fatos e datas, demonstrando-se frágeis e imprecisos, na medida em que não esclareceram a qualidade de rurícola da autora. Portanto, não ficou configurada a qualidade de trabalhadora rural em regime de subsistência pelo tempo necessário à concessão do benefício pleiteado."
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018393-95.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MOISES BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00030441 - MICHELLE SABENCA PORTELA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 60 ANOS – MONITOR EM CURSO TÉCNICO – PARAPLEGIA, DECORRENTE DE TRAUMATISMO RAQUIMEDULAR, SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO - LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O perito judicial fixou o início da incapacidade em 21/12/2011, razão pela qual o magistrado sentenciante julgou improcedente a pretensão, haja vista que o último vínculo laboral do autor foi de 02/01/2001 a 16/02/2005, vindo somente a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, no período de 07/2009 a 10/2009, de modo que, no início da incapacidade, já não ostentava ele a qualidade de segurado da Previdência Social.
2. O laudo do *expert*, no que diz respeito ao início da incapacidade, é contraditório, na medida em que, embora fixe a data acima mencionada, como início da incapacidade provisória, na resposta dada ao quesito "H", assente não haver documentos que comprovem essa data.
3. Da análise do conjunto probatório, é possível concluir que, desde fevereiro/2009, quando o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para descompressão medular, com fixação de prótese e órtese, restou caracterizado o quadro de incapacidade laboral, conclusão idêntica à que chegou o INSS, por ocasião do julgamento do recurso interposto na via administrativa. Naquela oportunidade, portanto, o autor não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, requisito indispensável para a concessão dos benefícios pleiteados.
4. O quadro aqui delineado é bastante comum, quando, após a perda da qualidade de segurado e diante de uma situação de incapacidade laboral, promove-se o recolhimento de 04 (quatro) contribuições, como contribuinte individual, ou seja, sem a necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho, e, na seqüência, requer-

se a concessão do benefício previdenciário. Tal prática não pode ser chancelada pelo Judiciário, eis que representa tentativa de burla ao sistema.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002200-68.2012.4.01.3500

OBJETO : CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00021012 - LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM

RECDO : ROBERTO MENDES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a restituir à parte autora os valores indevidamente cobrados em suas faturas de cartão de crédito relativamente à transação firmada com a empresa TAM VIAGENS GYN, datada de 05/08/2010 e cobrados nas faturas de 02/09/2010 a 02/05/2011, juntamente com todos os encargos contratuais igualmente cobrados pela operadora de cartão de crédito.

2. Correta a sentença recorrida ao analisar a questão: "(...) *Cuida-se de pedido de restituição de valores pagos em razão de débitos oriundos de transações de cartão de crédito não reconhecidas pelo autor, acrescidos da mesma taxa média de juros praticada pela instituição financeira nos débitos de cartão de crédito. O artigo 927 do Código Civil disciplina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a hipossuficiência da parte autora justifica a inversão do ônus da prova, cabendo à CAIXA comprovar que não teve responsabilidade sobre os fatos narrados. Havendo suspeita de clonagem de cartão de crédito ou movimentação indevida na conta do cliente, seja por intermédio de caixa eletrônico, lotérica ou qualquer loja conveniada do sistema da CAIXA, cumpre ao banco demonstrar, por assinaturas, filmagens ou outras fontes de prova, quem efetivamente realizou a operação, a fim de afastar a responsabilidade da instituição financeira pelas falhas na segurança do sistema. Da análise dos autos, verifico que o valor da compra realizada no cartão de crédito do autor e por ele impugnada, juntamente com o valor dos encargos cobrados, foi inteiramente creditado pela CAIXA na fatura de cartão de crédito atualizada em 14/02/2012, conforme demonstrado na contestação. Ocorre que os valores indevidos foram cobrados do autor a partir da fatura com vencimento em 02/09/2010, não podendo a CAIXA se eximir da responsabilidade de recompor a correção monetária incidente desde a data dos pagamentos realizados pelo cliente. A restituição dos valores cobrados e dos encargos respectivos nada mais é que a recomposição do valor nominal da moeda, o que não corresponde ao seu valor real.*"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Condeno a UNIÃO ao pagamento de Honorários advocatícios, fixando estes em R\$1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002208-45.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MALCINA MINERVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 77 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
3. O requisito etário restou atendido, eis que a parte autora, na data da propositura da ação, já contava com 75 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas: autora (77 anos), seu cônjuge varão (79 anos), sua filha (50 anos) e sua neta (23 anos). Residem em casa cedida pelos filhos. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social. Além disso, há despesas mensais declaradas com água, luz, supermercado, leite e açougue, em torno de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), o que reforça a situação de hipossuficiência econômica.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir do requerimento administrativo (22/11/2011), no valor de um salário mínimo mensal.
8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0023527-40.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOAO NOVAES GOMES

ADVOGADO : GO00026039 - JOAO NOVAES GOMES

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, considerando devida a incidência do tributo sobre os juros de mora decorrentes de tais verbas.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão controvertida diz respeito apenas à incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. Acerca do tema, a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, em 10/10/2012, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. No caso sob exame, o objeto da ação diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, não se tratando de verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Daí porque legítima é a incidência do tributo.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0024516-75.2012.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALEXANDRE ALVES DE ALCANTARA

ADVOGADO : GO00005383 - SANDRA MARIA XAVIER JAPIASSU

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, cujo teor é o seguinte: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

3. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

4. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$

724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0024691-69.2012.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)
- BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALTAMIRO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023325 - BARTOLOMEU FERREIRA CHAVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço/contribuição total apurado no julgado.

2. A parte autora implementou a idade mínima em 2005, de modo que, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o recolhimento de 144 contribuições.

3. Hipótese que a sentença recorrida registrou que "(...) As cópias legíveis da CTPS coligidas aos autos revelaram a existência de vínculos empregatícios nos períodos de: 01/10/1976 a 31/03/1977; 01/11/1977 a 31/05/1978; 01/08/1979 a 29/02/1980; 01/01/1981 a 30/07/1981; 01/11/1982 a 30/11/1982; 01/12/1982 a 05/09/1983; 14/10/1986 a 13/09/1987; 02/05/2009 a 22/11/2009; e de 02/05/2010 a 30/07/2010. Quanto à condição de segurado empregado, não custa lembrar que é responsabilidade do empregador a retenção e o respectivo recolhimento das contribuições de seu empregado. Por isso, este não pode ser responsabilizado pela eventual inércia do empregador quanto às suas obrigações. Portanto, considerando que o INSS não se desincumbiu de demonstrar eventual irregularidade ou ilegitimidade dos vínculos acima citados (art. 333, II, do CPC), tenho por bem considerá-los no cálculo da carência legal exigida. O extrato CNIS, por sua vez, revelou ainda os seguintes vínculos empregatícios da parte demandante: 01/01/1982 a 28/02/1982; 01/02/1990 a 30/04/1990; 01/04/1991 a 31/10/1991; 01/12/1994 a 29/04/1995; e de 02/01/2004 a 08/07/2004. Ainda no que se refere ao referido cadastro nacional de informações sociais, constaram dele contribuições do autor como contribuinte individual nas seguintes competências: 07/2007 a 10/2007; 03/2008 a 01/2009; 04/2009 a 04/2009; e de 08/2010 a 01/2012. Por fim, o autor juntou diversas guias de recolhimentos como contribuinte individual (nº de inscrição: 1.097.097.732-5), comprobatórias dos pagamentos das seguintes competências: 06/1976 a 12/1976; 01/77 a 07/77; 11/77 a 01/78; e de 05/78 a 08/79. Pois bem. Somados os períodos acima (descontados os períodos concomitantes), conclui-se que a parte autora, na data do segundo requerimento administrativo (DER em 02.03.2012 - quando o autor já havia preenchido o requisito etário), possuía apenas 11 anos, 04 meses e 11 dias de carência (correspondentes a 136 contribuições), tempo este insuficiente para garantir o direito à pretendida aposentadoria por idade (...)"

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0024868-33.2012.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO
- DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : CAMILA GOMES SOARES
ADVOGADO : GO00024329 - FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista, assim como sobre os juros de mora.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença combatida merece reparo, em parte.
 4. A questão controvertida diz respeito apenas à incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. Acerca do tema, a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, em 10/10/2012, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
 5. No caso sob exame, o objeto da ação diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, não se tratando de verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Daí porque legítima é a incidência do tributo.
 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e considerar legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, mantendo-a em seus demais termos (não incidência sobre as parcelas salariais recebidas com atraso, mediante aplicação da tabela e alíquotas vigentes na época em que deveriam ter sido pagas).
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0025600-14.2012.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) -
SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JEF. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. ATO DE CARÁTER INDIVIDUAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela união contra sentença que julgou procedente o pedido para a União a pagar à autora da verba denominada ajuda de custo decorrente do processo de remoção da Subseção Judiciária de Luziânia/GO para a Seção Judiciária de Goiânia, ocorrido em junho/2010.
2. A matéria não é nova, já foi objeto de análise por esta Turma Recursal por ocasião do julgamento do RI nº 0044322-33.2011.4.01.3500, no qual a sentença recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos: "(...) Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, razão nenhuma assiste à União. De acordo com o disposto no art. 3º, § 1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. Contudo, não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que

não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.125/01. No caso sob exame, a pretensão veiculada não é a anulação ou cancelamento do ato administrativo de remoção, mas tão-somente o pagamento da ajuda de custo dela decorrente. Daí porque estando a causa dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o pedido deve ser processado. No mérito, o art. 36, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90 estabelece: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Por sua vez, o art. 53 desse mesmo diploma legal dispõe: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. Da análise dos dispositivos constata-se a distinção entre as espécies de remoção. Contudo, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, o que torna inadequada a distinção entre espécies de remoção. Veja-se que apenas a remoção de ofício é feita no interesse exclusivo da administração, sendo que aquelas realizadas “a pedido” do servidor variam entre “a critério da Administração” e “independentemente do interesse da Administração”. Nesse passo, há que se entender que a abertura de edital de remoção para preenchimento de vaga em determinada Vara de Seção ou Subseção Judiciária caracteriza o interesse do serviço, o que vai ao encontro do interesse do servidor que se candidata ao preenchimento da referida vaga. Assim, caracterizado o interesse da Administração, o servidor faz jus ao recebimento da ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n. 8.112/90.”

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

4. Condeno a UNIÃO ao pagamento de Honorários advocatícios, fixando estes em R\$1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027515-98.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GERACINA SERAFIM DA CUNHA

ADVOGADO : GO00029010 - JOSUE RUFINO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2011, ano que completou 55 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: “(...) Da análise dos documentos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de subsistência. Com efeito, não foi anexado aos autos nenhum documento que possa ser considerado início de prova material do alegado labor rural contemporneo ao período de carência. Com efeito, a única prova que poderia ser considerada como tal é o fato de que ela já recebe o benefício de pensão rural em razão do falecimento do marido. Ocorre, porém, que de acordo com a primeira testemunha ouvida, depois do óbito do marido, ocorrido em 2000, a autora não mais trabalhou no meio rural. A segunda testemunha afirmou que somente viu a autora trabalhando como rural quando era criança e que nada sabe a respeito dos fatos ocorridos após o ano de 2000, uma vez que mudou-se para a cidade de Mundo Novo – Go, e não teve mais contato com a autora. Nesse passo, a conclusão que se impõe é a de que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu alegado direito. ”

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027524-94.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : NEILA FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - MULHER – 51 ANOS – BABÁ – IRRITAÇÃO DE RAÍZES NEURAS DA COLUNA LOMBAR E ARTRODESE, RIGIDEZ DEFINITIVA, PÓS FIXAÇÃO DE FRATURA DE TORNOZELO DIREITO – LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO ÚNICO ARGUMENTO TRAZIDO NO RECURSO, DE QUE, TENDO EM VISTA QUE O PERITO JUDICIAL NÃO FIXOU A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, A DIB DEVERIA SER A DA JUNTADA DO LAUDO – HIPÓTESE EM QUE O JUIZ LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O CONJUNTO PROBATÓRIO, ONDE ESTÁ COMPROVADA A FRATURA VERTEBRAL E NO PÉ DIREITO EM FEVEREIRO/2008, PARA CONCLUIR QUE, POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, EM MAIO/2011, PERMANECIA O QUADRO DE INCAPACIDADE POSTERIORMENTE ATESTADO PELO *EXPERT* - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
2. Não conheço do alegado prequestionamento, eis que se limitou o INSS a mencionar dispositivos citados no recurso, sem esclarecer qual seria, efetivamente, a matéria objeto do prequestionamento e sua pertinência específica ao caso.
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0028417-56.2009.4.01.3500
OBJETO	: CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: LEANDRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. REDUÇÃO DOS JUROS. A LEI N. 10.260/2001 REDUZIU OS JUROS PARA 3,4% AO ANO, NÃO-CAPITALIZADOS, A INCIDIR SOBRE O SALDO DEVEDOR, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 3.842/10 – BACEN. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“De início, ressalto que o contrato de Financiamento Estudantil foi firmado de acordo com a legislação pertinente (MP 1.827/99, que foi seguida da Lei 10.260/01) e o fato de o Estado ter o dever de prestar educação (art. 205, da CF) não autoriza que uma pessoa firme um contrato de financiamento e depois simplesmente deixe de pagá-lo. A educação é um dever do Estado, de prestá-la de acordo com suas possibilidades (infelizmente ainda não chegamos a um estágio em que o Estado possa fornecer ensino superior gratuito a todos os interessados) e sob diferentes maneiras, como ocorre com a criação de programas de financiamento com taxa de juros inferiores à

praticada no mercado. Assim, rejeito tal alegação.

Sobre a capitalização de juros, noto que o contrato previa a capitalização mensal e foi firmado após o advento da MP n. 1.963/17/2000, que autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários. Assim, a CEF não agiu ao arrepio da legislação e do contrato.

Por outro lado, uma taxa efetiva de 9% a.a. não significa qualquer abuso, já que a menor taxa do mercado atual é a SELIC, que está em cerca de 8,75% a.a.(...)

(...) Em conclusão, o pedido é improcedente (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários.

Arquivar oportunamente”

No recurso, a parte autora, regularmente representada por advogado constituído alegou em síntese: a) a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; b) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) a ilegalidade da taxa de juros praticada no contrato, bem como da ocorrência de capitalização mensal; d) a inaplicabilidade da tabela *price*; e) da inaplicabilidade das multas.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia neste recurso cinge-se à legalidade da taxa de juros contratada, correspondente a 9% ao ano, com capitalização mensal.

Com relação à capitalização mensal dos juros, tanto o STJ, quanto a TNU firmaram posicionamento no sentido de não ser possível a sua ocorrência nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Destarte, fixou-se o entendimento de que se admite a prática do anatocismo tão somente quando houver legislação específica autorizando a sua incidência. Colaciono abaixo precedentes do STJ e da TNU:

REsp 1155684 / RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data do Julgamento: 12/05/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2010

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

PEDILEF 200871500164347, Relator Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Data da Decisão: 24/11/2011, Fonte/Data da Publicação: DOU 13/04/2012

EMENTA-VOTO DIREITO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. "A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010". (REsp 1064692/RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0126313-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010). 2. Incidente provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado.

No que se refere à taxa de juros, fixados à razão de 9% ao ano no contrato sob exame, vislumbro a sua consonância com a legislação de regência vigente à época, qual seja, a Resolução n. 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, competente para estipular o percentual de juros na forma disposta na Lei 10.260/2001 e medidas provisórias que a antecederam.

No entanto, a Lei 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 10.260/2001, previu no parágrafo décimo:

"Art. 5o (.....)

(.....) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (....)

(.....) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados."

O Conselho Monetário Nacional, na forma disposta na Lei 12.202/2010, por meio da Resolução n. 3.842/2010, reduziu a taxa de juros para 3,40% ao ano, a partir da data da sua publicação, fato ocorrido em 11/03/2010.

Desta forma, como a Resolução do CMN vigora tanto para os futuros contratos quanto para o saldo devedor dos contratos antigos, sobre o saldo devedor do presente contrato deve ser aplicada a taxa de juros de 3,4% ao ano, a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 11/03/2010.

Este é o entendimento do TRF da 1ª Região:

AC 2007.38.00.038578-7 / MG; Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, (Convocada) Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Órgão: Sexta Turma; Publicação: 04/02/2014 e-DJF1 P. 585, Data Decisão: 20/01/2014

AÇÃO REVISIONAL. FIES. AGRAVO RETIDO. PLEITO DESNECESSÁRIO. PERSUASÃO RACIONAL. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. NEGATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. REDUÇÃO DOS JUROS.

I. Oportunizadas as partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal, tendo sido elaborado o competente laudo pericial, pode o juiz, como destinatário final das provas, atrelado ao sistema da persuasão racional, indeferir pedido posterior de esclarecimento do laudo pericial, formulado pelas partes, se julgar o pleito impertinente ou despidendo, sem prejuízo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já observados na primeira etapa.

II. Dentro da fundamentação pela preservação das cláusulas contratuais porque legais, extrai-se o argumento para o indeferimento do pedido de redução dos juros anuais, razão pela qual a sentença não é citra petita.

III. Aferido o depósito integral das parcelas do financiamento, fica elidido os efeitos da mora, proibida a negativação do nome do apelante.

IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES.

V. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.

VI. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ).

VII. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor, a partir da publicação da Resolução 3.842/10 - BACEN.

VIII. Agravo Retido não provido. Apelação parcialmente provida. (Itens III, IV, VI e VII). Sucumbência recíproca.

Os dois últimos pedidos feitos pelo autor neste recurso (a inaplicabilidade da tabela *price* e das multas), em que pese o fato de a petição inicial ter sido feita sem o acompanhamento técnico por advogado, trata-se de inovações trazidas somente nesta fase processual. Sendo assim, impossível o seu conhecimento, sobretudo pelo prejuízo que haveria para a ré, que não teve oportunizado o contraditório sobre estes pedidos no primeiro grau.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para que a CEF proceda à revisão do contrato de financiamento

estudantil ora examinado, considerando: a) juros sem capitalização mensal e; b) sobre as parcelas devidas a partir de 11/03/2010, taxas de juros de 3,4% ao ano.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0029116-47.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JAIR AGUIAR BEZERRA
ADVOGADO	: GO00020532 - CRISTIANO NAVES AMARAL
RECDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROCUR	: GO00012261 - CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA A ESTA, CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Em consulta ao sistema processual foi detectada a ação n. 2008.35.00912364-3, a qual apresenta identidade com este feito.

De acordo com o art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O § 3º do mesmo artigo preconiza que há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, foi constatado que a sentença prolatada na ação n. 2008.35.00912364-3, já transitou em julgado.

Assim sendo, forçoso admitir em face da identidade dos elementos da ação a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Segundo o art. 267, V, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Conforme disposição ainda da 1ª parte, do § 3º, do art. 267, do CPC, “o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI”. Assim, a extinção do feito também é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.”

No recurso, a parte autora alegou como razão para a reforma da sentença: a) a ausência de sua intimação na sentença proferida nos processos 2008.35.009912364-3; e b) a existência de erro na sentença proferida naquele processo, que teria feito constar em seu cabeçalho partes distintas das que realmente figuram naquela ação.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Código de Processo civil prevê em seu artigo 301, §§1º e 3º:

Art. 301. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

O artigo 267, V, por sua vez, dispõe:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Neste caso concreto, restou incontroverso o fato de que a presente ação guarda identidade de partes, causa de pedir e pedido, com o Processo n. 2008.35.009912364-3.

O recorrente alegou, no entanto, como causas supostamente suficientes à afastar a configuração da coisa julgada, a ausência de sua intimação da sentença proferida naquele feito (2008.35.009912364-3), que teria também sido proferida com erro quanto às partes daquele processo.

Estas alegações, entretanto, deveriam – ou devem – ser efetuadas nos próprios autos do processo cujas nulidades supostamente teriam ocorrido e não - como de fato faz - na forma de recurso, este último interposto no bojo deste segundo processo, mera reprodução da Ação n. 2008.35.009912364-3.

Ainda que verdadeiras as alegações feitas neste recurso – o recorrente não as comprovou documentalmente – não haveria como se afastar a ocorrência da coisa julgada, por total ausência de previsão na legislação processual para tanto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0030199-30.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CELIA RODRIGUES DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : GO00015378 - RONALDO FELIPE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER - 53 ANOS – SALGADEIRA – BRONQUITE ASMÁTICA E DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA - MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO QUE DECORRE DA NECESSIDADE DE PROVER A SUBSISTÊNCIA, MESMO À CUSTA DE SACRIFÍCIOS, NÃO SERVINDO PARA DESCARACTERIZAR A INCAPACIDADE LABORAL EVIDENCIADA NOS AUTOS, COMO ALEGA O RECORRENTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALTERNATIVO DE EXTRAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE TRABALHANDO, HAJA VISTA QUE, COMPROVADO NOS AUTOS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O PAGAMENTO É MERA CONSEQUÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO FATO DE A SEGURADA TER SIDO OBRIGADA, PELO ERRO DO INSS, CONSISTENTE NO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO QUE VINHA SENDO PAGO, A PERMANECER TRABALHANDO - PLANILHA DE CÁLCULOS - APRESENTAÇÃO PELO INSS - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA TURMA RECURSAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

2. Não conheço do alegado questionamento, eis que se limitou o recorrente a mencionar os dispositivos legais indicados no recurso, sem esclarecer qual seria, efetivamente, a matéria objeto do questionamento e sua pertinência específica ao caso.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030512-88.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARINALVA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - MULHER – 45 ANOS – SECRETÁRIA – TRANSTORNO BIPOLAR EM TRATAMENTO – LAUDO PERICIAL, FIRMADO POR MÉDICO PSQUIATRA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL, QUE, POR OCASIÃO DO EXAME, NÃO VISLUMBROU INDÍCIOS DE “SINTOMAS DEPRESSIVOS, PSICÓTICOS, MANÍACOS, HIPOMANÍACOS, DISFORIA, DISTÍMIA, ETC” – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031872-58.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MODESTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00013165 - CLAUDMAR LOPES JUSTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. A autora atingiu o requisito etário em 2007, ano que completou 55 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a quaestio: “(...) A autora conta com diversos endereços urbanos. Os depoimentos foram prestados sem a menor espontaneidade e substância. A autora possui, ainda, veículo próprio, do ano de 2009. Sendo assim, a verdade que ressaí dos autos é a de pessoa radicada na cidade há longos anos, vivendo de benefício previdenciário do marido falecido.”
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0032064-25.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO ALVES FILHO

ADVOGADO : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO

POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.
Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0033889-38.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : SANTANA MENDES QUEIROZ

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – PARCELAS RETROATIVAS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recorre o INSS, unicamente, do critério fixado na sentença para o cálculo da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas retroativas da condenação.

2. Sem razão o recorrente, haja vista ser inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0036725-47.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DE ASSIS LOBO JUNIOR

ADVOGADO : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art.

12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037275-42.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : DIONG BATISTA CORDEIRO

ADVOGADO : GO00007954 - ADEBAR OSORIO DE SOUZA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

“Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037808-98.2010.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VILMA SUELI NEVES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONOMICA DEMONSTRADA. MÃE EM RELAÇÃO A FILHO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

2. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) A qualidade de segurado está comprovada pelos extratos do INSS juntados do seus sistemas. Segundo o INSS, o autor pagou apenas duas GFIP's sete dias antes do óbito. A autora e testemunhas declararam que o autor morreu de infarto fulminante em casa, não tendo dado sinais de doença anterior. De tal forma, considero regulares os recolhimentos. A qualidade de dependente como mãe está comprovada pelas certidões de óbito e demais documentos juntados aos autos. Já a dependência econômica deve ser provada. A autora juntou diversos documentos indicando que Daniel vivia em sua residência na época do óbito. Juntou ainda declaração do imposto de renda ano-calendário 2007, exercício 2008, em que a autora consta como sua dependente. Não está clara, porém, a data da declaração. A autora declarou que ela é casada, dona de casa e tem 3 filhos, sendo Daniel o mais velho; b. quando Daniel faleceu, ele era solteiro, não tinha filhos e morava com a autora; c. os seus outros dois filhos não moravam com eles; d. seu marido passa a maior parte do tempo em um sítio próprio de 5 alqueires e tem cerca de 15 cabeças de gado; e. na época do óbito seu marido vivia apenas da terra e não era aposentado; f. Daniel tinha uma oficina de motos e loja de peças para motos ao lado de sua casa; g. era ele o responsável pelas despesas de água, luz e remédios da autora, sendo a casa de propriedade da família; h. sua renda média era de pouco mais de R\$1.000,00 mensais. A testemunha Derval confirmou as dclarações da autora e afirmou ser proprietário de uma mercearia, onde Daniel fazia compras de mantimentos em companhia da mãe e fazia os pagamentos. Acrescentou que seu pai não costumava fazer compras no local. Já a testemunha Nilton, dono de lotérica, afirmou que Daniel pagava as contas de energia e água da casa da mãe em seu estabelecimento. Pois bem. Da análise dos documentos juntados e dos depoimentos, restou muito claro que a autora era dependente do filho Daniel na época do óbito. Registre-se que o CNIS do marido da autora indica que na época ele não efetuava qualquer recolhimento para o RGPS e se aposentou como segurado especial alguns meses após o óbito, indicando renda mínima na época do óbito do filho. Entendo prova a dependência econômica. (...)"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040411-76.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GESSY DA SILVA TOFFOLI
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 e EC 41/93. LIMITAÇÃO AO TETO. DECADENCIA. ART. 103, LEI N 8.213/91. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão da renda mensal fundada na majoração extraordinária sobre o teto remuneratório decorrente das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Não abrange esta modalidade de revisão a regra prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

4. Da leitura do dispositivo pode-se concluir que a decadência atinge o direito de revisar o ato concessório do benefício e não eventuais modalidades de revisão de benefício posteriores ao ato, como é a revisão decorrente do aumento extraordinário dos tetos remuneratórios promovido pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Aqui, a parte não questiona o ato de concessão, não aponta qualquer ilegalidade neste ato, mas apenas impugna a ausência de adequação do seu benefício previdenciário aos novos tetos.

5. Deve se ter em norte o princípio hermenêutico de que os atos que restringem direitos das partes são interpretados de forma restritiva e assim, no caso em tela, incabível a extensão da regra decadencial a pedidos de revisão que não se refere ao ato de concessão, mas, sim, a disposições legais que autorizam a revisão do benefício já concedido.

6. Contudo, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (Súmula 85, STJ).

7. Em relação ao mérito, de acordo com o julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, conforme a seguinte ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.* (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

8. Portanto, no caso dos benefícios que foram limitados ao teto, este deverá incidir apenas no momento do pagamento do benefício, não devendo a renda mensal inicial ser limitada no momento do cálculo, permitindo, assim, o aumento do valor do benefício em razão de aumentos reais do valor do teto, como ocorrido quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, até o limite do valor excedente ao teto.

9. Ressalto que essa revisão diz respeito somente àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, considerando que os benefícios que superam o teto e sofrem limitação têm, de fato, um excedente que permite a majoração, o que não ocorre com aqueles concedidos abaixo do teto, que devem observar os reajustes do salário-de-benefício.

10. Saliendo, ademais, que mesmo aqueles benefícios limitados ao teto deixarão eventualmente de ser reajustados de acordo com o reajuste do teto previdenciário, quando toda a parcela excedente já tiver sido incorporada no valor dos benefícios.

11. No caso destes autos, analisando os autos, verifico que o benefício previdenciário em questão, concedido em 25/11/1997, foi limitado ao teto do salário-de-benefício no momento de sua concessão, razão pela qual, a parte autora faz jus à revisão de seus proventos mensais para se adequar ao novo teto previsto pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003.

12. Dessa forma, o excedente de contribuição, ou seja, a parcela de contribuição que superou o teto na data de concessão de seu benefício deve ser reincorporado ao provento mensal (renda mensal) do autor quando da majoração do teto pela ECs ns. 20/98 e 41/2003.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, afastada a decadência, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da parte autora, de forma que o excedente de contribuição – a parcela de contribuição que superou o teto na data de concessão de seu benefício – seja reincorporado ao provento mensal (renda mensal) quando da majoração do teto pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, observando-se os novos tetos como limitador máximo da renda mensal.

14. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será atualizado com a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0041529-58.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : AURORA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0042020-31.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : MATILDES MARIA DE CAMPOS

ADVOGADO : GO00020631 - MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0042551-20.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DONIZETE VIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR
PUBLICO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 56 ANOS. VIGILANTE. PORTADOR DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. ASSINTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez não demonstrada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).

2. A sentença não merece reparo. Consoante bem registrado no julgado recorrido, "*No que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o autor, Donizete Vieira da Fonseca, de 55 anos de idade, é portador de síndrome do túnel do carpo, sem sintomas. Em razão do quadro clínico apresentado, o(a) perito(a) médico(a) concluiu que o autor, não está incapacitado para o desempenho da atividade laboral habitualmente exercida, na condição de vigilante. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. Na situação sob análise, todavia, nota-se que os documentos médicos apresentados pela parte autora, além de serem antigos e anteriores ao período em que permaneceu no gozo de auxílio-doença, informam quadro de intoxicação exógena por pesticidas (laudo de exame toxicológico de 10/05/2005) e alterações sensitivas e motoras nos membros superiores e inferiores, compatíveis com polineuropatia periférica sensitivo-motora de moderada intensidade (eletro-neuromiografia de 25/05/2005 e avaliação ocupacional de 01/06/2005). Todavia, tais informações, por si, não são suficientes para indicar a alegada ausência de condições laborais, de modo a ensejar entendimento diverso do firmado pelo perito médico.*".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043398-22.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANGELA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : GO00033818 - ANDRE DE SOUZA LIMA NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 42 ANOS. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. PORTADORA DE PROCESSO DEGENERATIVO DA COLUNA. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/05/2009, data da cessação do benefício anterior.

2. O INSS pugna pela reforma da sentença a fim de julgar improcedente o pedido.

3. Conforme bem registrado na sentença recorrida, "(...) *No caso dos autos, em relação à qualidade de segurada, o extrato do CNIS demonstra que a autora ingressou no RGPS em agosto/1993, sendo que o último vínculo compreende o período de janeiro/2004 a fevereiro/2004. A autora alega exercer atividade rural na qualidade de segurada especial, apresentando os seguintes documentos para comprovação do alegado: a) contrato de concessão de uso, com prazo de 05 anos, firmado entre a autora e o INCRA em 13/12/2010, para exploração de pequena gleba localizada no município de Niquelândia; b) ficha de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Niquelândia; c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo referido sindicato, informando que a autora trabalhou como lavradora no Acampamento Porteira no período de abril/2007 a setembro/2007. Embora não tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento, constata-se dos autos que a qualidade de segurada especial da autora foi suficientemente demonstrada nos autos, pois conforme destacado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 25/05/2009. Tem-se, pois que o INSS, ao conceder o benefício, analisou a prova material produzida e concluiu pelo reconhecimento da condição. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para concessão do benefício pleiteado. No que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a autora, de 42 anos, não apresenta incapacidade laboral. No entanto, o próprio médico perito reconheceu que a autora apresenta quadro compatível com processo degenerativo de coluna vertebral lombar, provado por exame de imagem apresentado. Segundo o perito, trata-se de condição mórbida do aparelho osteoarticular e que é de evolução crônica, insidiosa e progressiva. Informou ainda que a autora tem diminuição da mobilidade corporal própria da idade e da condição de obesidade. A documentação acostada aos autos atesta a existência de discoartropatia degenerativa e outros problemas de saúde. Ademais, há relatório médico informando que as dores aumentam a qualquer tipo de esforço físico, diminui a força muscular e dificulta até mesmo a caminhada, o que torna a autora inapta para o labor. Portanto, a conclusão que se impõe é de que a autora não está apta ao trabalho que exerce habitualmente (lavradora), ao menos temporariamente. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame os demais elementos de prova constantes nos autos comprovam que a autora não tem condições de desempenhar atividades capazes de lhe garantir o sustento, sobretudo considerando a espécie de labor a que sempre se dedicou (lavradora), atividade que demanda força física e vigor, manifestamente incompatíveis com as restrições impostas pela doença ortopédica diagnosticada. Diante do quadro clínico noticiado, constata-se que a autora faz jus à percepção do benefício previdenciário, devendo ser concedido o auxílio-doença, já que a incapacidade definitiva não ficou comprovada. Quanto ao termo inicial, considerando que a autora recebeu o benefício no período entre 16/04/2009 até 25/05/2009, deve ser fixado na data da cessação, uma vez que os documentos médicos apresentados confirmando a incapacidade laboral são contemporâneos à referida cessação.*"

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do INSS.

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043772-38.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : SANDRO COELHO PRUDENTE

ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JEF. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO ART. 206, § 2º, CC/2002. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS LEGAIS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADO DA DATA DE INGRESSO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos autores a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada um, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

2. Incompetência do JEF - Nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito no qual os autores, integrantes da carreira da Polícia Rodoviária Federal - PRF, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto da referida ação qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo..

3. Prescrição Bial - Inaplicável na espécie a prescrição bial prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, porquanto trata-se de diploma editado para regular, precipuamente, relação jurídica de direito privado, além de existir norma específica a tratar da prescrição em casos como o presente, qual seja, o Decreto nº 20.910/32.

4. Súmula 339 do STF - Incabível a aplicação do Enunciado nº 339 da Súmula do STF, posto que o caso comporta solução que prestigia e reconhece aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia à norma existente. Por consequência, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, em casos como este, a atuação do Judiciário tem por objetivo garantir aos autores o direito que decorre do caput do artigo 5º da Constituição Federal.

5. Mérito - De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

6. Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

7. O artigo 6º da Lei nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

8. O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

9. Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

10. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.

11. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

12. O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

13. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

14. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

15. Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.

16. Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004760-80.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TEREZINHA LUCIO DA COSTA

ADVOGADO : GO00029075 - THYAGO LUCIO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. ANALFABETA. LAUDO PERICIAL. PORTADORA DE OLIGOFRENIA MODERADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. LAUDO SOCIAL. APOSENTADORIA PERCEBIDA PELOS PAIS IDOSOS. BPC PERCEBIDO POR UM MEMBRO DA FAMILIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "*Oligofrenia moderada, Tem dificuldades cognitivas importantes que a impedem de trabalhar regularmente, remuneradamente, adequadamente, eficazmente, em serviços domésticos Por isto nunca trabalhou para fora. Em casa faz , apenas sob comando, serviços mais simples, lavar, limpar, varrer. Não teria condições de*

trabalhar para uma família como doméstica comum, tem sérias limitações cognitivas. Congenita. Não há possibilidade de recuperação”, fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por 06 (seis) pessoas: autora (58 anos), seu pai (89 anos, aposentado), sua mãe (78 anos, aposentada) e suas três irmãs solteiras (43, 49, 60 anos). A recorrente reside em imóvel próprio, pertencente aos seus pais, há mais de 30 anos. O imóvel possui 06 (seis) cômodos, paredes pintadas, piso de cerâmica e forro. Móveis em bom estado de conservação. A renda fixa do núcleo familiar é de quatro salários mínimos, sendo 01 proveniente da aposentadoria da mãe, 01 da aposentadoria do pai, 01 de benefício assistencial recebido por um das irmãs e o outro do trabalho exercido como costureira da outra irmãs), o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

7. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por conseguinte, deve ser afastado do cálculo da renda mensal *per capita* os benefícios recebidos pelos pais da autora, idosos com mais de 65 anos, decorrentes de aposentadoria, no valor de 01 salário mínimo cada.

8. De outra parte, aplica-se analogicamente a hipótese o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso, também para os casos em que exista no núcleo familiar outro deficiente que já perceba o benefício assistencial. Nesse sentido, precedente da TNU: “**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200783005023811, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009”)**

9. Assim, deve ser excluído, também, o valor do benefício assistencial percebido pela irmã da autora para efetuar o cálculo da renda *per capita*.

10. A exclusão dos benefícios leva, por consectário lógico, à exclusão dos respectivos beneficiários para cálculo da renda *per capita* do grupo familiar. Nesse sentido, precedente da TNU: “**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita, independentemente da consideração de qualquer sinal de miserabilidade, a qual somente pode ser avaliada após a aplicação analógica daquele dispositivo. 2. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200770500134245, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU – Turma Nacional de Uniformização, 22/05/2009”)**

11. Nesse passo, excluídas as 03 (três) pessoas supramencionadas do grupo familiar, remanescem a autora e duas irmãs. Somente uma das irmãs trabalha (costureira), auferindo renda no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, levaria a renda *per capita* ultrapassar o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

12. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que “a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

13. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que, em tese, não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora, realmente, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo custo que a família tem com gastos mensais, tais como alimentação, gás, energia elétrica e remédios, declarados, girando em torno de R\$ 1.708,00 (mil setecentos e oito reais). Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir do

requerimento administrativo (28/01/2011), no valor de um salário mínimo mensal.

15. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

16. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047975-43.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LOURENCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 55 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DA COLUNA LOMBAR, ESPONDILOARTROSE E PROTUSÃO DISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "*sequela de fratura de coluna lombar em nível L3 por queda de altura. Apresenta Espondiloartrose da coluna Lombar. Desgaste das articulações compostas pelas vértebras da coluna lombar. Protusão discal aos níveis L3-L4 com compressão radicular nestes níveis. O autor está incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral.*" Fato que, aliado às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autor (55 anos) e companheira (64 anos). A renda total auferida provém da pensão percebida pela mulher, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

6. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

7. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora, realmente, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela situação simplória descrita no laudo, como também pelos custos suportados mensalmente pela família, em torno de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), referente às despesas com aluguel, água, luz e gás, que, apesar de não ultrapassar a ínfima renda, comprometem, sobremaneira, o ordenado percebido pela família, reforçando a situação de hipossuficiência. Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado, entendo preenchido o requisito hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

8. Quanto à data do início do benefício, tenho que não assiste razão a autarquia previdenciária, devendo ser mantida na data do requerimento administrativo (28/02/2011), eis que, pela análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais já estavam preenchidos desde aquela data.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049330-88.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDOMIRA FERREIRA MATOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2010, quando completou 55 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: *“(…) Com efeito, documentos coligidos aos autos pela autora comprovam o exercício de atividade rural e a sua profissão de lavradora, como a certidão de casamento, certidão da justiça eleitoral e prontuário do Hospital Municipal de Aruanã-Go. Por sua vez, os depoimentos apresentados em audiência, juntamente com o aspecto físico e comportamental demonstrado pela parte autora, foram cabais para a conclusão de que ela laborou no meio rural, cultivando produtos aptos a tomá-la como segurada especial, pelo tempo necessário à percepção do benefício pleiteado. Cumpre esclarecer que os vínculos empregatícios consignados no extrato de CNIS, atribuídos ao marido da autora, desempenhados na atividade urbana, não descaracterizam o status de segurada especial ostentado pela demandante, uma vez que a prova testemunhal revelou-se robusta o suficiente para confirmar o labor rural descrito na inicial.”*

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049333-43.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DAS GRACAS ROGACAO DE MORAES

ADVOGADO : GO00013165 - CLAUDMAR LOPES JUSTO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2010, ano que completou 55 anos de idade.

3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: "(...) No entanto, observo que não ficou configurado o desempenho de atividade rural, como segurado especial, pelo período de carência exigida para o benefício. Isto porque a parte autora não juntou ao processo documentos que comprovem o início de prova material. Na verdade, o único documento válido como início de prova material seria a certidão do casamento ocorrido em 1972 entre a autora e o Sr. Anário José de Moraes. Mas esse documento foi completamente neutralizado pelo histórico de vínculos urbanos, praticamente ininterruptos, de seu ex-esposo. Apesar da alegação em audiência da separação de corpos já perfazer aproximadamente 20 anos, a certidão de divórcio está datada de 2011. A conclusão é que o único documento apresentado é inservível como início de prova material, pois a suposta condição de agricultor de seu marido foi desmentida pelo histórico do CNIS. Ademais, observo que o comprovante de endereço apresentado evidencia que a demandante reside em Goiânia, o que, a propósito, foi confirmado em audiência. Com efeito, a requerente alegou que reside no meio urbano há apenas 1 (um) ano, mas não colacionou qualquer documento que comprovasse sua estadia pretérita no meio rural, mesmo que de maneira intermitente. Assim, não havendo nos autos elementos mínimos que caracterizem a qualidade de segurado especial por período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, consoante demonstrado linhas atrás, é de se rejeitar a pretensão da autora."

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0049465-37.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : CARLOMAN LOPES DINIZ

ADVOGADO : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.540/92. INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 10.256/2001. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições recolhidas ao FUNRURAL c/c restituição dos valores.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Relativamente à prescrição, o STJ, na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736 – PE (2005/0055112-1), sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu por unanimidade que "tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

5. O caso presente trata de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento indevido ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, do que se depreende a aplicabilidade da norma contida no art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, portanto aplicação do prazo quinquenal.

6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 363.852/MG, concluiu pela inexigibilidade do tributo, ficando assim ementado o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701).

7. Contudo, conforme bem asseverou o Ilustre Juiz Federal José Godinho Filho em julgamento de recurso semelhante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos exarados:

"Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social"

(§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há que se falar que atualmente a cobrança seja indevida. (grifei)

8. Assim, considerando que os valores cuja restituição se pleiteia correspondem a recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, quando sobre a verba em questão deveria incidir o tributo por expressa previsão legal, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.
Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0050580-59.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EVA SOUTO PACHECO

ADVOGADO : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MULHER – 63 ANOS – COSTUREIRA – DOENÇA DE PARKINSON – LAUDO PERICIAL – RESTRIÇÃO AMPLA E DEFINITIVA PARA A PRÁTICA DE QUAISQUER ATIVIDADES QUE EXIJAM CAPACIDADE MOTORA APURADA - SINÔNIMO DE INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS: IDADE AVANÇADA, PROFISSÃO HABITUAL QUE RECLAMA PRECISÃO DAS MÃOS E BAIXA ESCOLARIDADE – POTENCIALIZAÇÃO DA INCAPACIDADE, QUE, NO CASO CONCRETO, SE MOSTRA COMO TOTAL, HAJA VISTA A PRESUMÍVEL INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – EMBORA NÃO TENHA SIDO FIXADA NO LAUDO PERICIAL, HÁ MENÇÃO, NO REFERIDO DOCUMENTO, DA EXISTÊNCIA DE LAUDO NEUROLÓGICO, DATADO DE 08/09/2011, APONTANDO A DOENÇA EM ESTÁGIO AVANÇADO – FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME ASSENTADO NA SENTENÇA, DADO O CARÁTER GRADUAL E PROGRESSIVO DA DOENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005097-69.2012.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : SEBASTIAO VIEIRA TELES

ADVOGADO : GO00019801 - ROSIMERI TERESA MEURER

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2007, quando completou 60 anos de idade.
3. Correta a sentença recorrida, ao analisar a *quaestio*: “(...) *A parte autora demonstrou através de suas testemunhas e de seu próprio depoimento que tem a idade necessária ao benefício e que de fato labora na atividade rural, no regime de economia familiar e como empregado rural por mais de quinze anos, tendo períodos de trabalhos urbanos compatíveis com a entressafra. Entendo a certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, certificado de dispensa de incorporação e fichas de matrícula escolar dos filhos como início de provas idôneas da profissão de lavrador.*”
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005164-34.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JALES ALVES ROSA

ADVOGADO : GO00032893 - ANA LARA VIDIGAL ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HOMEM – 63 ANOS – RADIOTÉCNICO – HIPERTENSÃO ARTERIAL E BLOQUEIO ÁTRIO VENTRICULAR TOTAL, TENDO SIDO SUBMETIDO A CIRURGIA PARA IMPLANTE DE MARCAPASSO - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA, MAS PARCIAL, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – AFASTADA, PARCIALMENTE, A CONCLUSÃO DO *EXPERT*, EIS QUE O QUADRO É DE INCAPACIDADE TOTAL, HAJA VISTA A EFETIVA INVIABILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CARÊNCIA DEMONSTRADAS - PLANILHA DE CÁLCULOS - APRESENTAÇÃO PELO INSS - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA TURMA RECURSAL - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. No recurso, alega o INSS que, ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, em 12/2010, já estaria o autor já incapacitado, eis que o laudo da perícia judicial assentou a existência de hipertensão arterial há 15 (quinze) anos. Ora, absolutamente sem razão o recorrente, haja vista que qualquer pessoa minimamente esclarecida sabe que hipertensão arterial, isoladamente, não é uma doença passível de gerar inaptidão para o trabalho. Com efeito, não consta dos autos nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do perito judicial, que apontou o início da incapacidade em 14/12/2011, ocasião em que o autor preenchia os requisitos da qualidade de segurado e, também, da carência.

2. Embora não tenha sido questionado o reconhecimento da incapacidade total, a despeito das conclusões do *expert*, parcialmente afastadas, cabe transcrever os fundamentos lançados na sentença, que estão em conformidade com o posicionamento pacificado na jurisprudência pátria: “(...) *Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o autor, de 62 anos, é portador de hipertensão arterial e bloqueio átrio ventricular total, tendo se submetido a cirurgia para implante de marcapasso, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico moderado a intenso e manuseio de eletricidade ou radio-frequência. Segundo o perito, o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva, sendo que a profissão de radiotécnico está absolutamente inviabilizada em razão do uso do marcapasso. Fixou a data de início em 14/12/2011. As provas contidas nos autos corroboram a conclusão firmada pelo perito médico, porquanto os relatórios e exames apresentados atestam o uso de marcapasso e a impossibilidade de desempenho da profissão. De se notar que, embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial, trata-se de um senhor de 62 anos de idade, radiotécnico, com quadro de problemas cardíacos e em uso de marcapasso, condições que deixam clara a absoluta impossibilidade de reabilitação, do que se depreende o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (...)*”.

3. Razão não assiste ao INSS, outrossim, no que diz respeito à irresignação quanto à obrigatoriedade de, após o trânsito em julgado do *decisum*, apresentar a planilha de cálculos dos valores da condenação. Com efeito, esta

TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0049243-35.2011.4.01.3500, julgado em 21/08/2013, relator Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, firmou entendimento no sentido de legítima a determinação para que o INSS apresente a planilha de cálculos: *“A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais. Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01. Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas. Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS”.*

4. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.

5. Por fim, mostra-se impertinente a alegação de necessidade de limitação da condenação ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, haja vista que, entre a data fixada para o início da incapacidade e a do ajuizamento da ação, momento processual em que se verifica a renúncia aos valores que, eventualmente, suplantem o teto, isto é, 60 (sessenta) salários mínimos, passaram-se somente 02 (dois) meses. A propósito, calha salientar que é possível o pagamento de importância superior àquele limite, por meio de precatório, em decorrência das parcelas vincendas após o ajuizamento (Lei nº 10.259/2001, art. 17).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

8. Não conheço do alegado prequestionamento, eis que se limitou o recorrente a mencionar os dispositivos legais indicados no recurso, sem esclarecer qual seria, efetivamente, a matéria objeto do prequestionamento e sua pertinência específica ao caso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052199-24.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : WALTINHO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 65 ANOS – MOTORISTA DE CAMINHÃO – LOMBALGIA CRÔNICA, DECORRENTE DE TRAUMA NA COLUNA – LONGO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA – CONDIÇÕES PESSOAIS – INCAPACIDADE PERMANENTE PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, porquanto não caracterizada a incapacidade laboral.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: *“(…) No caso dos autos, em relação à qualidade de segurada, o extrato do CNIS e o INFBEN anexados demonstram que a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença de 19/08/2008 a 08/11/2011. Dessa forma, têm-se por provadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício pleiteado. No que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que Waltinho Dias de Oliveira, de 64 anos de idade, é portador de lombalgia crônica, que pode ser revertida com o uso de medicação. Informa, ainda, que ao exame físico, executou normalmente as manobras ortopédicas exigidas para a verificação do sistema músculo-esquelético. Diante do quadro clínico apresentado o(a) perito(a) médico(a) concluiu que a parte autora não está incapacitada para o desempenho da atividade laboral habitualmente exercida, na condição de motorista de caminhão. É consabido que o laudo pericial*

não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. Na situação sob análise, foram anexados documentos médicos anteriores ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, que não se prestam a comprovar a existência da incapacidade em momento posterior. À exceção, apenas o relatório médico de 22/11/2011, que não traz elementos precisos acerca da ausência de condições laborais, já que apenas informa que o autor, em virtude de traumatismo na coluna lombosacra em 2008, foi submetido a tratamento conservador, permanecendo com lombalgia crônica que o limita para suas atividades, o que não se confunde com incapacidade para o trabalho. Desse modo, considero que não há provas suficientes a ensejar entendimento diverso do firmado pelo perito médico (...)”.

3. Alega a recorrente que as conclusões do perito não podem ser acatadas, na medida em que se trata de pessoa de idade avançada e cuja profissão exige longas jornadas, mais precisamente de 08 (oito) horas na mesma posição, submetido a tensões do trânsito na cidade e nas rodovias, de modo que a lombalgia crônica de que padece o impediria, completamente, de exercer suas atividades laborais.

4. Razão assiste à recorrente. Com efeito, esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que o gozo de auxílio doença por longos e ininterruptos períodos, aliado às condições pessoais do segurada, induzem a conclusão de restar configurada a incapacidade definitiva.

5. No presente caso, o recorrente é pessoa idosa e tem uma profissão sabidamente desgastante, que reclama esforço e resistência física intensos.

6. Conforme se observa no laudo pericial, no ano de 2008, o autor sofreu fratura na coluna, submetendo-se a tratamento conservador, com utilização de colete ortopédico por nove meses e, por ocasião do exame reclamava de fortes dores na coluna e nas pernas.

7. Da análise conjunta das condições pessoais do autor: idade avançada, baixa escolaridade e profissão, em conjunto com o longo período de gozo de auxílio doença, após ter sofrido fratura de coluna, concluo que, efetivamente, se trata de segurado definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laboral, lançando mão da faculdade estatuída no art. 436 do Código de Processo Civil.

8. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido veiculado na inicial e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessão do auxílio-doença que recebia.

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005223-56.2011.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARCELO VIEIRA SIMAAN

ADVOGADO : GO00013799 - CELIO SANCHES DOS REIS

RECDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT - ANALISTA ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI N. 11.171/05 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO, QUE NÃO PODE PREJUDICAR O DIREITO DO SERVIDOR – APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PEDIDO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional e pagamento das parcelas dela decorrentes veiculados na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *A progressão funcional se insere dentre os atos discricionários da Administração, lastreado em seu juízo de oportunidade e conveniência, não veiculando direito subjetivo do servidor público e não cabendo ao Poder Judiciário interferir nesse campo, observado o princípio da legalidade. Além disso, a referida progressão funcional implica em despesas públicas que devem*

obedecer aos princípios orçamentários, não sendo admitida despesa sem a prévia dotação prevista em lei. Não havendo direito adquirido à isonomia nem à progressão funcional sem prévia dotação orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no campo de atos administrativos discricionários, impõe-se a improcedência do pedido (...)”.

3. Alega o recorrente que, conforme demonstrado nos autos, preencheu todos os requisitos para a progressão funcional previstos na Lei nº 11.171/05, não podendo a ausência de regulamentação servir de óbice ao deferimento de sua pretensão.

4. Em sede de contrarrazões, o DNIT arguiu preliminares, invocando a esse respeito, ainda, o conteúdo da contestação apresetanda.

5. Improcede a alegação de que, em decorrência de ser prerrogativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de propor a regulamentação dos dispositivos da Lei nº 11.171/05, restaria afastada a legitimidade passiva *ad causam* do DNIT, haja vista que se trata de servidor pertencente ao quadro daquela autarquia, ente que goze de autonomia, sendo, portanto, o único responsável pela concessão da progressão funcional objeto da demanda.

6. Quando à impugnação à assistência judiciária, verifica-se que, malgrado tenha constado do despacho inicial o seu deferimento, não houve formulação de pedido nesse sentido pela parte autora, ora recorrente. Nesse contexto, torna sem efeito o referido provimento judicial. A propósito, calha salientar que, por ocasião da interposição do recurso, cuidou a parte autora de promover o devido preparo, em consonância com o procedimento adotado para partes que não gozam do aludido benefício. Prejudicada, assim, a preliminar.

7. No que concerne à alegada falta de interesse de agir, porquanto não teria sido formulado pedido na seara administrativa, não merece acolhida. Com efeito, o simples fato de ter preenchido os requisitos para a concessão da progressão e ela não ter sido implementada, caracterizada está a negativa da Administração.

8. Por fim, cabe analisar a alegação da prejudicial de mérito da Prescrição. Num primeiro momento, alega o DNIT que a prescrição começaria a correr a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005, que prevê a progressão funcional objeto da controvérsia. Absolutamente improcedente tal argumento, tendo em vista que o autor, ora recorrente, ingressou no quadro do DNIT apenas no ano de 2006, sendo, portanto, óbvio que não poderia se iniciar a fluência do prazo prescricional em momento anterior à sua posse e entrada em exercício. Noutra giro, também não se sustenta a invocação de que o prazo, *in casu*, seria trienal, conforme disciplina do Código Civil. Com efeito, o entendimento pacificado no âmbito do STJ é no sentido de que o prazo é quinquenal, conforme se verifica, a título de ilustração, no seguinte julgado: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido”. AGARESP 201102485874, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 21/08/2012, v.u.*

9. Passo à análise do mérito. A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. É uma evolução horizontal, na qual o servidor permanece no mesmo cargo, mas ascende em seu caminho funcional, simbolizado por índices ou padrões.

10. A progressão funcional e a promoção, no âmbito do DNIT, é disciplinada pela Lei nº 11.171/2005, cabendo a transcrição dos seguintes dispositivos: “*Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras: I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão; II - avaliação de desempenho; III - competência e qualificação profissional; e IV - existência de vaga. Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo”.*

11. A legislação de regência, embora preveja a necessidade de regulamentação para fins de implementação da progressão funcional, estabelece regra de transição, mediante aplicação da Lei nº 5.645/1970, até que venha a ser editado o respectivo regulamento. É o que preconiza o art. 14, § 1º, da Lei nº 11.171/2005, *verbis*: *Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. § 1º. Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. § 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.*

12. O direito à promoção na carreira foi assegurado pela lei, que, mesmo na pendência de regulamentação, cuidou de sua efetivação provisória. Assim, não pode a administração pública negar esse direito ao servidor, mormente depois de ultrapassado o interstício de um ano de serviço e de ter sido aprovado nos procedimentos de avaliação periódica de desempenho, conforme comprovado na documentação acostada à inicial. Aplicável, assim, a Lei 5.645/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980.

13. Como o autor iniciou o exercício em 23/08/2006 e foi aprovado nas avaliações periódicas de desempenho realizadas até 12/04/2009, foram cumpridos os requisitos e condições para mais de uma progressão, razão pela

qual devem ser imediatamente efetivadas para o servidor, com os efeitos financeiros delas decorrentes.

14. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o DNIT proceder às progressões funcionais do autor, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

15. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

16. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 / 03 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052297-09.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JEANNY DE SENA BARROS CARVALHO FERNANDES

ADVOGADO : GO00028275 - DIANA PAULA SOUTHER

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – PORTADORA DE HIV – CONDIÇÕES PESSOAIS – INCAPACIDADE DEMONSTRADA – RECURSO – RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS – NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou na implantação de benefício assistencial em favor da autora.

2. Verifico, conforme apontado pelo advogado da parte autora, que houve erro grosseiro do INSS no manejo do recurso, na medida em que as razões recursais tratam de matéria diversa daquela discutida nos presentes autos. Com efeito, o benefício assistencial de prestação continuada foi concedido à autora, portadora de HIV, em decorrência da análise das condições pessoais pelo magistrado indicar a efetiva comprovação da sua incapacidade laboral.

3. Na peça recursal o INSS transcreve trecho de sentença diversa daquela proferida nos autos, mencionando que a autora seria portadora de câncer pancreático, em regime de tratamento ambulatorial.

4. Evidentemente, a indicação das razões do inconformismo é imprescindível para a efetiva apreciação da pretensão recursal. Sendo assim, absolutamente impossível se torna o exame do recurso.

5. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso manejado pelo INSS.

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052364-08.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALDENOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00009154 - ALDENOR PEREIRA DA SILVA

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ, nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, em aplicação do princípio da isonomia e, conseqüentemente, a revisão dos proventos da inatividade com a incorporação do valor corrigido.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: “A presente questão difere daquelas envolvendo outras gratificações, tais como a GDATA, GDACT, GDASST e similares. Sucede que, ao contrário dessas gratificações, a Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias – GDAFAZ, instituída pela MP n. 441/08, publicada em 29/08/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.907/09, assume, atualmente, caráter pro labore faciendo, não sendo concedida indistintamente a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. Com efeito, a GDAFAZ foi regulamentada pelo Ministério da Fazenda pelas Portarias n. 468 e 475, publicadas em 06/09/2010 e 09/06/2010 e com efeitos financeiros a partir de 15/10/2010, as quais prevêem os critérios a serem utilizados na avaliação de desempenho individual, fato que realça seu caráter pro labore faciendo. Não há falar hoje, portanto, em violação ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Mesmo no intervalo compreendido entre a MP n. 441/08 e o termo inicial dos efeitos financeiros das mencionadas Portarias (15/12/2010), a GDAFAZ não foi paga indistintamente aos servidores em exercício. Seu pagamento obedeceu ao disposto art. 241 da MP n. 441/08, que individualizava a condição do servidor ativo: Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões. Ademais, o art. 242 teve destinatários diversos dos servidores já em exercício, alcançando os nomeados para cargos efetivos a partir de então e aqueles que retornaram de afastamentos: Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

Goiânia, 14/11 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES FAZENDÁRIAS - GDAFAZ. EXTENSÃO AO INATIVO NO MESMO PERCENTUAL PAGO AO ATIVO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO INEXISTENTE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ, nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, em aplicação do princípio da isonomia e, conseqüentemente, a revisão dos proventos da inatividade com a incorporação do valor corrigido.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: “A presente questão difere daquelas envolvendo outras gratificações, tais como a GDATA, GDACT, GDASST e similares. Sucede que, ao contrário dessas gratificações, a Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias – GDAFAZ, instituída pela MP n. 441/08, publicada em 29/08/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.907/09, assume, atualmente, caráter pro labore faciendo, não sendo concedida indistintamente a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. Com efeito, a GDAFAZ foi regulamentada pelo Ministério da Fazenda pelas Portarias n. 468 e 475, publicadas em 06/09/2010 e 09/06/2010 e com efeitos financeiros a partir de 15/10/2010, as quais prevêem os critérios a serem utilizados na avaliação de desempenho individual, fato que realça seu caráter pro labore faciendo. Não há falar hoje, portanto, em violação ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal. Mesmo no intervalo compreendido entre a MP n. 441/08 e o termo inicial dos efeitos financeiros das mencionadas Portarias (15/12/2010), a GDAFAZ não foi paga indistintamente aos servidores em exercício. Seu pagamento obedeceu ao disposto art. 241 da MP n. 441/08, que individualizava a condição do servidor ativo: Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões. Ademais, o art. 242 teve destinatários diversos dos servidores já em exercício, alcançando os nomeados para cargos efetivos a partir de então e aqueles que retornaram de afastamentos: Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de

custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 20/03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052490-92.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA VALENTIM DA CUNHA

ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA - MULHER – 47 ANOS – LAVRADORA – SEQUELA DE FRATURA EXPOSTA DE FÊMUR E TORNOZELO, EXTENSÃO DORSAL DE TORNOZELO BLOQUEADA - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA ATIVIDADE DIVERSA – CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – VÍNCULO DE EMPREGADO RURAL DO MARIDO DA AUTORA, QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O fato de o marido da autora trabalhar como empregador rural, por si só, não impede o reconhecimento do regime de economia familiar, como alega o INSS, ora recorrente, haja vista que o conjunto probatório foi suficiente para evidenciar que ela se dedicava às lides rurais, extraindo da terra o necessário para o sustento da família, somando com o salário de trabalhador rural recebido pelo marido.

2. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's é nesse sentido, conforme se observa, a título de ilustração, no seguinte julgado: *“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL DO CONJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A sentença e acórdão de origem não afastaram a atividade rural da autora pelo período de carência exigido em lei. 2. O fato de haver o cônjuge mantido vínculo empregatício rural não descaracteriza o exercício, pela autora, de atividade rural em economia familiar, quando as provas materiais e testemunhais apontam para a prevalência do trabalho em família como núcleo do sustento do casal. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o vínculo empregatício de um dos cônjuges não descaracteriza, por si só, a atividade rural em economia familiar. 4. Modificação do entendimento da Turma Recursal de origem. 5. Incidente conhecido e provido”*. PEDILEF 200770950120166. Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 22/05/2009, v. u.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

4. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0056383-57.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO
FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

RECDO : MARIA AUXILIADORA NASCENTE ARAUJO - UNIAO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO LABORAL OU DE ISENÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão controvertida diz respeito apenas à incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os juros moratórios. Acerca do tema, a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, em 10/10/2012, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. No caso sob exame, o objeto da ação diz respeito ao recebimento de diferenças salariais, não se tratando de verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988. Daí porque legítima é a incidência do tributo.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
7. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0006245-86.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : SONIA HELENA SANTESSO TEIXEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recurso da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre função comissionada, observada a prescrição decenal.
2. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).
3. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
4. Em relação aos valores a serem restituídos, estes serão objeto de apuração na execução do julgado.
5. Em conclusão, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas

há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006728-48.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : BRUNO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO : GO00024329 - FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO VERBA PRINCIPAL NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO IR OU PAGAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido e concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre montante advindo de sentença judicial trabalhista.

2. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

3. Porém, a hipótese dos autos – diferenças salariais - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006736-59.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DAVI LEONARDO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00024075 - ANDREIA SEPTIMIO BELLO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – PRETENSÃO INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO – QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão

por morte veiculado na inicial, tendo como pretensão instituidor a falecida esposa do autor.

2. A sentença foi fundamentada nos seguintes termos: "(...) Não há prova cabal da qualidade de segurada especial da instituidora da pretensão pensão, uma vez que os documentos anexados não informam sobre essa qualidade. O INSS apresentou documentos que indicam que a parte autora possui endereço na cidade. Os depoimentos foram lacônicos e pouco convincentes sobre a atividade de rurícola da instituidora, por se tratar de óbito ocorrido em 1996, bem como há divergências nas informações colhidas junto às testemunhas e ao autor (...)".

3. Para o deferimento da pretensão, imprescindível que o início de prova material viesse a ser corroborado por idônea prova testemunhal da condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, da pretensão instituidora do benefício, o que, conforme registrado na sentença, não se verificou.

4. Lado outro, o fato de ter sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, em processo que tramitou perante o Juízo Federal da 14ª Vara/GO, por si só, não é suficiente para, nestes autos, evidenciar a alegada condição de rurícola de sua falecida esposa, haja vista que se tratam de processos distintos, cabendo à livre análise da prova pelo Juízo competente. Examinando o referido processo, verifica-se que houve acordo entre as partes, circunstância que corrobora o raciocínio de que a realidade daquele feito não pode servir para infirmar as conclusões do magistrado sentenciante deste.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006805-57.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ERY SILVA DE MORAIS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 47 ANOS. NÃO ALFABETIZADO. PORTADOR DE RETARDO MENTAL MODERADO. NECESSIDADE DE TERCEIROS PARA VIGILÂNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ARREDAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. LAUDO SOCIAL. APOSENTADORIA PERCEBIDA PELA GENITORA, QUE TEM 73 ANOS DE IDADE. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PRECEDENTE DA TNU. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. DIB DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006924-18.2012.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANGELITA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : GO00031206 - ALINE DE FATIMA CAMARGO DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – MÃE DO SEGURADO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MERO AUXÍLIO NAS DESPESAS DO LAR – ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, tendo como pretensu instituidor o seu falecido filho.
2. A sentença foi fundamentada nos seguintes termos: “(...) *Da análise dos autos, verifico que não ficou comprovada a dependência econômica. Com efeito, os depoimentos não foram suficientes para corroborar a tese firmada na inicial, não havendo prova suficiente da suposta dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. De fato, uma das testemunhas inquiridas ainda afirmou que o falecido “ajudava como qualquer outro filho”. Ainda, não foi acostado aos autos qualquer documento indicando qual é a remuneração percebida pelo marido da autora (...)*”.
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do magistrado sentenciante, sendo irrelevante o erro material apontado, haja vista que, embora no item um da sentença seja mencionado união estável, a fundamentação desenvolvida levou em consideração, corretamente, o fato de tratar-se de pensão por morte solicitada pela mãe do falecido segurado.
4. Com efeito, mostrou-se irrepreensível a solução dada à lide, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria acerca da matéria.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0006975-97.2010.4.01.3500
OBJETO	: DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: FRANCOIS DA SILVA
PROCUR	:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. VERBA DEVIDA. INICIATIVA DO SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DA REMOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União no pagamento da ajuda de custo estabelecida no artigo 53, *caput*, da Lei 8.112/90, em decorrência de sua remoção de Brasília-DF para Maceió-AL.

A sentença recorrida reconheceu a necessidade do pagamento em questão, pela presença do interesse da administração na remoção, ainda que a iniciativa para se candidatar à vaga oferecida seja do servidor.

A parte recorrente alegou como causa de pedir para reformar a sentença recorrida, em síntese, a previsão do pagamento da verba debatida nos autos somente em caso de remoção no interesse do serviço.

Nas contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a parte autora o recebimento das parcelas relativas à ajuda de custo e indenização de transporte, em virtude de remoção de Brasília-DF para Maceió-AL.

No mérito, a solução da controvérsia está em se aferir a existência do interesse público ou particular na remoção da autora.

A União afirma que o interesse do serviço não resta caracterizado quando ocorre remoção a pedido, argumentando que a ajuda de custo só se justifica quando estiver demonstrado o interesse da Administração na remoção.

Contudo, no caso destes autos, o interesse público está presente na remoção do autor, ainda que este também

tenha interesse pessoal de ser removido. É que a Administração, no oferecimento do cargo vago, procede antecipadamente à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para a sua concessão, o que traduz a existência do interesse público, em primeiro lugar.

Dessa forma vem se orientando a jurisprudência, em casos análogos, de que a remoção não é feita no exclusivo interesse do servidor, conforme se vê no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM. LEI COMPLEMENTAR 75/93 C/C LEI 8.112/90.

1. A remoção de Membros do Ministério Público, assim como dos demais servidores sempre se dá no interesse público, pois dependente o seu deferimento de conveniência do serviço, a teor do disposto no art. 212 da LC n. 75/93 (precedentes do STJ: RESP 35123/DF, DJ de 28.03.1994).

2. Disso decorre o direito do removido de receber ajuda de custo para si e seus dependentes, além de indenização de passagens e transporte de mobiliário e bagagem (arts. 227, I/ III e art. 287, da LC n. 75/93 c/c arts. 51, III e 53, da Lei n. 8.112/90).

3. Dever de prestação de contas, entretanto, da indenização de transporte de mobiliário e bagagem, com a apresentação de documento fiscal pertinente.

4. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO N. 1998.01.00.020988-2/RO).

Nesse mesmo sentido, tem entendido a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em Goiás, conforme o julgado abaixo:

Recurso cível nº 2006.35.00.909733-9. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. VERBA DEVIDA. INICIATIVA DO SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DA REMOÇÃO.

1. Embora no caso de remoção a pedido haja interesse do servidor em mudar de sede do trabalho, tal interesse não é exclusivo, haja vista que a Administração Pública procede à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para sua concessão, podendo inclusive indeferir o pedido, caso não lhe seja conveniente.

2. De fato, o art. 53 da Lei n 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) estabelece que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, mudar de sede e domicílio em caráter permanente. Contudo, referido dispositivo legal afigura-se inconstitucional, haja vista a violação do princípio da razoabilidade, pois em se tratando de remoção, há uma conjugação dos interesses público e privado. Assim, não se mostra razoável afirmar que o interesse seja exclusivo do servidor ou da administração, já que a aferição da prevalência de um ou outro seria por demais complexa ou mesmo improvável. Isto porque se a administração coloca vaga à disposição, no interesse do serviço, e o servidor apresenta interesse em mudar de sede se habilitando para tanto, o provimento da referida vaga faz-se, sem sombra de dúvida, no interesse do ente público e do servidor, daí a dificuldade em se determinar a exclusividade, necessária para o pagamento da verba pleiteada.

2. Assim, devido é o pagamento da ajuda de custo, pois a entender de modo diverso, agentes políticos como Magistrados e Procuradores da República nunca seriam beneficiados pela referida ajuda, pois a remoção nesses casos é sempre feita a pedido, e não de forma compulsória de acordo com o interesse exclusivo da Administração, em face do princípio da inamovibilidade.

3. Nesse sentido, julgados do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante colacionados: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRT. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. LC 35/79 (LOMAN). LEI Nº 8.112/90. INTERESSE DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Complementar nº 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo como vantagem a ser concedida aos magistrados, não estabelece em que circunstância ela é devida, nem faz distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, limitando-se a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança. 2. Consoante o disposto no caput do art. 53 da Lei nº 8.112/90, "a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente". 3. A remoção a pedido, em casos como na hipótese, não é feita no exclusivo interesse do servidor, eis que a Administração procede, de antemão, à análise dos critérios de conveniência e oportunidade para sua concessão, podendo, caso não lhe seja conveniente, indeferi-la. 4. Ademais, a prévia colocação da vaga à disposição, pela Administração, denota seu interesse no provimento do cargo vago, restando caracterizado o interesse público na remoção a pedido. Precedentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Os juros de mora ficam mantidos como aplicados, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, com a ressalva de que deverão incidir a partir da citação para as parcelas a ela anteriores, e a partir de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes ao mês a fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ. 7. Os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200039000019352 Processo: 200039000019352 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/4/2006 Documento: TRF100228965 Fonte DJ DATA: 1/6/2006 PAGINA: 23 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO A AJUDA DE CUSTO. INTERESSE DO SERVIÇO. "CAPUT" DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.112/90. 1. "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90). 2. A remoção do servidor,

mesmo que a pedido, não exige o Poder Público de arcar com o benefício previsto no caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90 (ajuda de custo), porquanto presume-se subsistente o interesse público na remoção do servidor, ainda que tal ato decorra de competência discricionária, pois também atende a interesse da Administração, a par da satisfação do interesse privado, tanto que a própria Pública Administração disponibiliza a vaga e aquiesce na relotação do funcionário. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199801000071231 Processo: 199801000071231 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 3/6/2003 Documento: TRF100212943 Fonte DJ DATA: 23/6/2005 PAGINA: 67 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.).

4. Sendo assim, o pedido do autor merece acolhida, devendo a sentença ser reformada.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo procedente o pedido inaugural, condenando a União ao pagamento da ajuda de custo devida em decorrência da mudança do autor e seus dependentes da cidade de Boa Vista para Anápolis, em valor correspondente a três remunerações brutas do autor, acrescidas de 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea no referido trecho, conforme requerido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O. VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Juiz CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE e JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA. Goiânia, 28 de maio de 2008. Juíza DRA. MARIA DIVINA VITÓRIA – Relatora.

O art. 52 da Lei n. 5.010/66 estabelece que se aplicam aos juizes e servidores da Justiça Federal as disposições contidas na Lei 8.112/90, que dispõe:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Da mesma maneira, a Resolução n. 461 do CJF, de 15 de agosto de 2005, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e diárias no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, determina que:

Art. 2º O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação...

§ 2º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem...

§ 4º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

Art. 4º A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juizes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte:

I – uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;

II – duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e

III – três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes.

§ 1º A ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício.

§ 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.

Art. 5º O magistrado ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

§ 1º Na inexistência de trecho aéreo para a nova sede, a indenização será paga com base no valor da passagem aérea do percurso até o local mais próximo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, poderão ser fornecidas passagens para o transporte aos dependentes que comprovadamente não viajarem em companhia do magistrado ou do servidor.

Nesse contexto, cuidando-se de transferência de domicílio em caráter permanente, para o exercício de funções em nova sede, por força de remoção, a pedido da parte autora, mas existente o interesse público, ainda que concomitante com o particular, é devida a indenização de ajuda de custo e transporte à parte autora.

Sendo assim, a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao este recurso.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro

reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0007323-47.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DONITA FRANCISCA BATISTA

ADVOGADO : MG00106099 - VANDER DO AMARAL FONTOURA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 85 ANOS. LAUDO SOCIAL. APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO CÔNJUGE, QUE TEM 90 ANOS DE IDADE. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR IDOSO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PLANILHAS DE CÁLCULOS. IMPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS INTERESSES DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA PRÓPRIA AUTARQUIA. ALÉM DO MAIS, NENHUM PAGAMENTO É REALIZADO PELO INSS SEM ELABORAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS CÁLCULOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95).

2. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007428-24.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DO ROSARIO PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MULHER – 64 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR, OSTEOPOROSE E OSTEOARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL – LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA – CONDIÇÕES PESSOAIS: IDADE AVANÇADA, PROFISSÃO QUE RECLAMA ESFORÇO FÍSICO E BAIXA ESCOLARIDADE – POTENCIALIZAÇÃO DA INCAPACIDADE, QUE, NO CASO CONCRETO, SE MOSTRA COMO DEFINITIVA, HAJA VISTA A PRESUMÍVEL INVIABILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – MODIFICAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB), EIS QUE, EMBORA ESTIVESSE PREVISTA A SUA CESSAÇÃO EM 29/11/2011, DATA FIXADA NA SENTENÇA, O EXTRATO DO CNIS TRANSCRITO NO RECURSO DEMONSTRA QUE ELE FOI ESTENDIDO ATÉ 15/12/2011, DEVENDO, PORTANTO, SER ESSA A DIB – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos, com pequena retificação, apenas no que diz respeito à data de início do benefício.

2. Não conheço do alegado prequestionamento, eis que se limitou o recorrente a mencionar os dispositivos legais indicados no recurso, sem esclarecer qual seria, efetivamente, a matéria objeto do prequestionamento e sua

pertinência específica ao caso.

3. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para fixar a data de início do benefício (DIB) em 15/12/2011.

4. Mantido, no mais, o *decisum* recorrido.

5. Considerando que o provimento do recurso foi limitado a parcela mínima do pedido recursal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009271-58.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EURIPEDES SILVERIO BATISTA

ADVOGADO : SP00274801 - MINIZ LEOCOVITE DA SILVA

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FORMA DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, acolhendo a alegação de prescrição quinquenal, julgou extinto o processo com resolução do mérito.

2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº. 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação. Conforme refere a parte autora em seu recurso, cuida-se de verba recebida acumuladamente em 28/03/2005, portanto, a prescrição alcança toda a sua pretensão.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009630-08.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELIZARDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 69 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
3. O requisito etário restou atendido, eis que a parte autora, na data da propositura da ação, já contava com 67 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autor (69 anos) e seu cônjuge virago (66 anos). Residem em barracão desconfortável, com moveis bastante danificados. Há gastos mensais com água, luz, supermercado, medicamentos e gás que giram em torno de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais). A renda total auferida provém da aposentadoria percebida pela mulher do autor, no valor de R\$ 578,75 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge do autor, que completou 65 anos em 29/09/2011, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data em que a esposa completou 65 anos de idade (29/09/2011), no valor de um salário mínimo mensal.
8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009985-81.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : BERCHOLINA ETERNA PEREIRA

ADVOGADO : GO00028363 - ALEX DE FREITAS KUNH

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 36 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão

do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "*Epilepsia, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral. Muito provavelmente, com a melhora do tratamento, poderá ficar livre de incapacitação laboral total e definitiva. Mesmo com muita melhora da epilepsia, guardará as incapacitações parciais inerentes a qualquer epilepsia, ou seja, impossibilidade de tralhar em altura, escada, fogo, água, maquina*", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. Em que pese o laudo judicial atestar a incapacidade parcial e indicar a reavaliação em 04 (meses), bem como a LOAS estabelecer que fará jus ao benefício na condição de deficiente a pessoa que tiver impedimentos de longo prazo, sendo considerado impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10º, Lei 8.742/93), o fato é que sabidamente a epilepsia é doença de longo prazo, sendo que a melhora, embora em alguns casos esperada, não é certa. Decorre daí que, até comprovada a recuperação, a autora faz jus ao benefício assistencial.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas: autora (36 anos), seu cônjuge varão (38anos), sua filha (13 anos) e sua sogra (80 anos). Residem casa de alvenaria, com cinco cômodos, inacabada, no reboco, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, fiação exposta. Há despesas mensais declaradas com energia, água, alimentação, medicamentos e gás, em torno de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais). A autora não possui renda, sendo a renda total auferida proveniente da aposentadoria de sua sogra, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

8. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

9. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pela sogra da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

10. Com relação a DIB, o laudo pericial não especificou o momento da incapacidade. Lado outro, o laudo médico mais antigo acostado aos autos e que atesta a incapacidade é datado de 22/07/2011, momento, então, que deve ser considerado como data inicial do benefício.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir de 22/07/2011, no valor de um salário mínimo

12. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

13. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do

juízo da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

14. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20/ 03/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001121-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003093-89.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701405-8)

RECTE : EDSON JUNIOR DE JESUS FERNANDES - REPRESENTADO POR VANDERLEIA DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO : GO00015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00028028 - MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUTOR COM 15 ANOS (14.11.1998). PORTADOR DE TRANSTORNO GLOBAL NO DESENVOLVIMENTO (AUTISMO). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. RELATIVIZAÇÃO DO REQUISITO DA "PER CAPITA" INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO, DIANTE DA GRAVIDADE E INSTABILIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO AUTOR, BEM COMO DA DISCIPLINA CONTIDA NO ARTIGO 3º, INCISO IV, ALÍNEA "D", DA LEI 12.724/2012. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte autora, portadora de transtorno global do desenvolvimento, alegou a impossibilidade de subsistência de sua família, face às suas despesas e baixa renda, ainda que superior ao limite legal.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida, diante de sua conclusão pela ausência do preenchimento do requisito relativo à renda.

O MPF, com vista, se manifestou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. MENOR. RETARDO MENTAL MODERADO. Incapacidade total e permanente. Hipossuficiência econômica comprovada. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Na sessão do dia 24.07.2013, diante da alegação do diagnóstico do espectro autista e da disciplina da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, recurso foi convertido em diligência, com vista ao INSS e ao MPF.

Com vista, o INSS reiterou a sua posição de improvimento do recurso, destacando a falta de preenchimento do requisito relativo à miserabilidade.

O MPF, por sua vez, manifestou-se novamente pelo provimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja

renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Caracterizada a necessidade de pessoas deficientes e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide se restringe aos aspectos socioeconômicos, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De fato, desde o deferimento da petição inicial, a gravidade da situação de saúde do autor levou o juiz do feito a dispensar a perícia médica. Além disso, a documentação médica juntada posteriormente autos demonstra, sem nenhuma dúvida, a presença do requisito da deficiência, causadora de impedimento de longo prazo.

Extrai-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e seus genitores: pai, desempregado; mãe, professora. A renda familiar é obtida através das atividades de sua mãe como professora de rede pública, com vínculo estatutário, num importe de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na época do referido estudo.

O laudo social concluiu pela presença do requisito da miserabilidade, com destaque para as despesas para o tratamento da grave doença do autor.

Em condições normais, a renda da mãe do autor impediria a concessão do benefício assistencial objeto deste recurso.

Entretanto, há dois aspectos que militam em favor do provimento deste recurso: a gravidade da doença causadora da incapacidade e a nova disciplina contida na Lei n. 12.764/2012.

É cediço que a lei prevê as condições de normalidade. Assim, uma criança que tivesse as condições de saúde estabilizadas, mesmo que portadora de impedimentos de longo prazo, participante de um grupo familiar com as mesmas condições financeiras do autor, não faria jus ao benefício.

A situação do autor é, todavia, diferente, pois, não obstante a gravidade de seu diagnóstico e as vicissitudes do respectivo prognóstico, o seu tratamento depende da participação de uma gama de profissionais da área da saúde, cujo custo a renda de sua mãe é insuficiente para cobrir.

Além disso, o artigo 3º, seus respectivos incisos e letras, ao dispor sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista, diz:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Ora, pelo menos enquanto não se tornar efetiva a política pública acima referida, a relativização dos requisitos da renda é um dos efeitos práticos da norma prevista na letra “d” do inciso IV do artigo 3º da Lei n. 12.764/2012, pois, no caso do recorrente, é patente a gravidade da doença.

Sendo esse o contexto, conclui-se que o autor faz jus ao benefício assistencial objeto deste recurso.

Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado, bem assim do perigo da demora, este em decorrência da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para a implantação imediata das parcelas vencidas deste benefício, com DIP na data desta sessão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo assistencial ao idoso, com DIB na data da entrada do requerimento (18.02.2008);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial na DIB e termo final o dia 19.03.2014, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados, respectivamente, dos vencimentos e da citação;

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto acima

expendido.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.01.702376-9

NUM. ÚNICA : 0000150-37.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : BERNADETE TEIXEIRA DO PRADO SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS (DN: 10.05.1946). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IDADE AVANÇADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Autarquia previdenciária na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade total e definitiva presente no laudo pericial; miserabilidade atestada no laudo socioeconômico e condições pessoais da autora.

No recurso, o INSS defendeu a reforma da sentença, com os seguintes argumentos: a) ausência de incapacidade e miserabilidade; e b) que se a aplique os juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. n. 11.960/09.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 40-51), acolhido na sentença recorrida, que a autora mora na casa de uma amiga, juntamente com mais 03 pessoas (filhos e cônjuge desta amiga). A casa é de alvenaria, com forro, boa iluminação, arejada, piso em cerâmica, composta de 03 quartos, sala, cozinha, 2 banheiros, área de serviço e área da frente. A perita assistente social, em seu laudo, informou que a renda média mensal da família é de R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais) proveniente do trabalho do amigo da autora como reformador de sofá.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No entanto, conforme demonstrado no laudo socioeconômico, a autora mora sozinha, uma vez que as pessoas identificadas no estudo econômico não figuram no rol de pessoas que compõem o núcleo familiar, nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.742/93. Sendo assim, com base nesta norma, a recorrida não possui outros indivíduos a compor o seu núcleo familiar, e tampouco auferir renda. Resulta deste fato, portanto, um quadro de

vulnerabilidade social.

A mera ajuda financeira fornecida por terceiros, por liberalidade, não é condição prevista em lei como suficiente para elidir o direito ao benefício assistencial debatido nesta ação.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Em relação ao requisito da deficiência, o perito judicial em seus laudo-médico pericial (folha 35), embora tenha atestado ser a recorrida acometida de quadro doloroso difuso não correlacionado com doença ou lesão, concluiu pela ausência de incapacidade total e definitiva para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividade remuneradas.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Ressalte-se que, a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento. Sendo assim, tendo em vista o caráter das doenças diagnosticadas (documento médico particular de folha 11), bem como as condições pessoais e idade avançada da autora, vê-se que a recorrente, se não está incapacitada do ponto de vista estritamente médico, conforme atestado no laudo médico-pericial, se considerado o aspecto socioeconômico, faz jus ao deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04. (REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,

julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5 % ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença por estes e seus fundamentos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002118-62.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : BENEDITO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 54 ANOS (DN: 03.11.1958). AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DIB. INCAPACIDADE ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB na data de 01.05.2012..

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma parcial da sentença recorrida com a finalidade apenas de retroagir a DIB na DER (10.03.2011), alegando, para tanto, a sua incapacidade antes do requerimento administrativo.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pelo improvimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Neste caso concreto, entretanto, a discussão se restringe ao exame da Data do Início do Benefício – DIB, que passo a examinar na sequência.

Em relação ao ponto em exame, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles – ou existir dúvida sobre a data da comprovação de algum requisito, como a incapacidade –, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do

laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, orientação válida até os dias atuais, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Sendo assim, considerando as premissas acima fixadas, e considerando que o laudo médico pericial fixou como data mínima do início da incapacidade o dia 15.04.2011, época em que a autora já encontrava-se incapacitada e gozava do benefício previdenciário de auxílio-doença, a DIB deverá ser coincidente, com a data da cessação do benefício, ou seja, 19.05.2011.

O exercício de trabalho remunerado posteriormente à esta data, por si só, não é suficiente para elidir a conclusão pericial pela existência da incapacidade. É que, mesmo incapaz, a parte muitas vezes se vê obrigada a buscar ocupação no mercado de trabalho para garantir a subsistência.

A conclusão esposada na sentença recorrida penaliza, portanto, duplamente o segurado. Primeiro, porque não houve o reconhecimento da incapacidade administrativamente e o benefício foi cessado injustamente. Posteriormente, ao se negar o deferimento do benefício desde a cessação indevida, somente pelo exercício de atividade remunerada quando já estava incapaz.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB na data da cessação indevida, ou seja, 19/05/2011.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002554-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS (DN:22.01.1961). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para se pronunciar com relação ao laudo pericial

apresentado.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 99), tenha atestado ser a recorrente acometida de doença de tendinite, concluiu pela capacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Não há, ainda, que se falar em cerceamento do direito de defesa pela falta de intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Este é o entendimento inserto desta turma recursal no seu Enunciado n. 4, vazados nos seguintes termos:

"Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002573-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOAO SANTOS

ADVOGADO : GO00025770 - BRUNO MOURA LEDRA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : GO00275050 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 48 ANOS (DN: 19.06.1965). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença, argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e necessidade de realização de uma nova perícia médica.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 40) tenha atestado ser o recorrente acometido de síndrome pós-traumática e hipertensão arterial, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Por fim, no que tange ao argumento de que deve ser designada uma nova perícia médica, razão não assiste ao recorrente, haja vista que o laudo médico judicial de fls. 36-44 é suficiente para a compreensão do quadro clínico do autor, bem como pela ausência de incapacidade para o labor.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos do concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002581-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ELISABETE VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 54 ANOS (DN: 01.02.1960). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 25) atestou que a recorrente apresenta quadro compatível com a normalidade geral e que todos os testes e manobras pericialmente realizados para investigação do sistema osteoarticular foram normais. Informou ainda que, ele não notou desorganização do pensamento, inadequação do afeto, prejuízo da cognição ou outras alterações compatíveis com quadro mental descompensado no momento pericial.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002634-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : IRISMAR FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 50 ANOS (DN: 20.09.1963). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e necessidade de realização de perícia por um médico especialista na área das doenças diagnosticadas.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, uma vez que esta foi investigada e comprovada no primeiro grau, bem como não foi destacada na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora a perita judicial em seu laudo médico-pericial (folha 45), tenha atestado ser a recorrente acometida de epilepsia e síndrome epilépticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas, concluiu que de acordo com as condições pessoais e profissionais da autora, a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades diárias (do lar).

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área das patologias diagnosticadas, razão não assiste a recorrente, haja vista que o laudo médico judicial de fls. 44-48 é suficiente para compreensão do quadro clínico da autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002870-34.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS (DN: 19.09.1969). INGRESSO AO RGPS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AOS 41 ANOS DE IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito correspondente ao período de carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e desnecessidade do cumprimento do período de carência, uma vez que se trata de um acidente doméstico.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pelo improvimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o perito judicial atestou (folha 63) ser a recorrente acometida de lesão no olho direito, e concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas. Conforme alegado na inicial e confirmado no relatório médico particular de fl. 22, e no laudo médico pericial de fl. 64, a incapacidade remonta a setembro de 2011.

Em relação carência, verifica-se que a autora ingressou ao RGPS quando já contava com 41 anos de idade em 05/2010 e que antes da DER, ocorrida em 16.09.2011, contribuiu individualmente de 05/2010 a 09/2010, totalizado 5 contribuições. Desta forma, nota-se que a recorrente não cumpriu o período mínimo de carência de 12 contribuições mensais.

Quanto a alegação de que quando se trata de um acidente doméstico é dispensado o cumprimento do período mínimo de carência, neste caso concreto, razão não assiste a recorrente, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para que se comprove tal tese.

Ao invés disto, o documento de fl. 26 revela que a incapacidade não surgiu em decorrência do acidente, mas sim de descolamento de retina complicado por proliferação vítrea retiniana no olho direito. O mesmo documento revela que “foi submetida anteriormente a uma cirurgia de emergência devido a um corte perfurante nasal superior (...)” e que (...) a cirurgia foi e sucesso com reaplicação da retina conforme comprovam as fotografias anexas (...)”.

Assim, a incapacidade não decorre – pelo menos exclusivamente – do acidente doméstico, o qual, diga-se, sequer foi alegado na petição inicial. Desta forma, não há que se falar em desnecessidade de cumprimento da carência do benefício.

Diante destes fatos, embora preenchido o requisito da incapacidade, não ficou demonstrado o cumprimento do período de carência necessário. Sendo assim, concluo que a recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003258-37.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS (DN: 03.08.1950). MERENDEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 52) tenha atestado ser a recorrente acometida de gonartrose, espondiloartrose e transtornos de discos intervertebrais, concluiu que considerando o quadro clínico atual da autora, o grau de acometimento das doenças diagnosticadas, e suas condições pessoais e profissionais, a mesma não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborativas e para a vida independente.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004245-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARLENE MOREIRA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : GO00020324 - VALERIA ELEONORA DE ALENCAR
ADVOGADO : GO00014613 - WALERIO MAGALHAES BANDEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS (DN: 29.07.1969). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão

diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 41) tenha atestado ser a recorrente acometida de lesão de nervo radial, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004256-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000611-32.2012.4.01.3503

RECTE : PAULO WAGNER ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : GO00032874 - JOAO PAULO PIERONI

ADVOGADO : SP00262665 - JOAO PAULO PIERONI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 72 ANOS (DN: 19.07.1941). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS- IDOSO). RENDA "PER CAPITA" ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. LAUDO SOCIOECONÔMICO PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente defendeu a reforma da sentença argumentando com sua miserabilidade e condições pessoais

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo

a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 38-39), acolhido na sentença recorrida, que o autor mora sozinho em imóvel próprio, com 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro, 01 área de serviço, piso de cerâmica, construção conservada, rebocada, com pintura, laje, construção em alvenaria, murada, servida de água encanada e energia elétrica, e em rua com pavimentação asfáltica.

A perita assistente social, em seu laudo, informou que a renda familiar era, à época, constituída de R\$500,00 (quinhentos reais) provenientes do trabalho informal realizado pelo autor como prestador de serviço.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família do autor é composta somente por ele, pois, conforme atestado no laudo socioeconômico, o autor é divorciado e mora sozinho, e a renda familiar é aquela citada no aludido documento, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), situação que não demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Destaca-se que, a própria perita assistente social em seu estudo socioeconômico (folha 39), informou que através dos dados obtidos e relato do postulante, entende-se que trata de uma pessoa que está vivendo com dignidade e fora dos riscos sociais. Além disso, conforme bem destacado na sentença recorrida, o autor recebe ajuda dos filhos Carlos Marques Alves Pereira e Paulo Wagner Pereira Júnior e, na visita feita pela assistente social à residência do autor, os vizinhos disseram que o autor trabalhava com corretagem de gado (fl. 19), o que sugere a possibilidade de sua renda ser ainda maior que aquela informada por ele por ocasião da perícia social.

Sendo assim, as condições pessoais do autor demonstradas no laudo socioeconômico, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, não resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende ao requisito referente a miserabilidade para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004358-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000089-45.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : PAULINA MENINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO0030474A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 42 ANOS (DN: 08.03.1972). CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e definitiva atestada no laudo médico pericial.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese: a) a ausência de incapacidade b) a impugnação do laudo pericial em todos os seus termos; e c) a necessidade de aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pelo desprovemento do recurso impetrado pelo INSS.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

No caso destes autos, o perito judicial atestou no laudo médico-pericial (folha 33) que a autora é portadora de lombalgia crônica por espondilodiscoartrose moderada sem sinais clínicos atuais de déficit motor associada à megapófise articulada ao sacro; síndrome de fibromialgia e transtorno de depressão. Por fim, conclui que as doenças geram incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Quanto a alegação do INSS, de que o laudo deve ser impugnado em todos os seus termos, ou que seja designada nova perícia, razão não assiste a recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico da autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor.

Não procede o argumento apresentado pela autarquia, no sentido de que a existência de recolhimento de contribuições individuais pressupõe, por si só, a capacidade para o trabalho. Nem mesmo o exercício de trabalho pressupõe a capacidade da parte, conforme entendimento da TNU, já que, mesmo incapaz para o trabalho, diante da ausência do reconhecimento do direito ao benefício, o segurado tem que trabalhar para garantir a subsistência.

Consagra, ainda, aquela Corte o entendimento de que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatida no valor do benefício pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na

emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em

atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5 % ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, razão pela qual a manutenção da sentença por estes e seus fundamentos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004478-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000114-12.2012.4.01.3505

RECTE : CARLOS HENRIQUE MACIEL SILVA ROSA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E
NOGUEIRA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 43 ANOS (DN: 02.05.1970). LAVRADOR/TRATORISTA. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 2011, COM BASE EM DOCUMENTO QUE SOMENTE ATESTA A EXISTÊNCIA DA DOENÇA. AUTOR ACOMETIDO PELA ENFERMIDADE DESDE 2002. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurado, apesar de ter sido constatada a incapacidade total e temporária pelo perito judicial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogada constituída, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, qualidade de segurado e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, o perito judicial, no laudo médico-pericial (folha 28) considerou o autor total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais desde 2011.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Neste caso, embora o perito judicial tenha atestado em seu laudo médico pericial (folha 28) ser o recorrente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, e concluído pela incapacidade total e provisória do autor para o exercício das suas atividades habituais, informou que a data de início da incapacidade do recorrente ocorreu em junho de 2011.

No entanto, o perito judicial determinou a data de início da incapacidade em julho de 2011 com base no documento de fl. 19. O referido documento, entretanto, somente atesta ser o autor acometido pela doença ali evidenciada. Como ele já era portador da mesma doença desde 2002, a conclusão pericial pela data de início da incapacidade ficou prejudicada.

De igual modo, tendo o autor a profissão de tratorista, o perito deveria ter examinado a questão da incapacidade à luz desta atividade habitual, fato não verificado nesta ação.

Sendo assim, outra solução não há senão a anulação da sentença recorrida para que o autor seja submetido a nova perícia médica, na qual seja examinada questão da incapacidade sob a ótica de sua profissão habitual e com a finalidade específica de fixação da data de início da incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, e CASSO a sentença recorrida nos termos da

fundamentação acima.

Sem sucumbência, diante do resultado do julgamento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO e CASSAR a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004497-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000317-77.2012.4.01.3503

RECTE : MARIO MARTINS MELO

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO NO RGPS EM 07/2007, AOS 56 ANOS (DN: 11.09.1950). CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE, SEM A PROVA DA RELAÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE COM SEU AGRAVAMENTO, DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência da qualidade de segurado do autor.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e que desde 15/08/2008 após ser submetido à intervenções cirúrgicas, não pode exercer atividades laborativas.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pelo improvimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a

benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica –, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – demonstra o seguinte em relação à autora: (1) histórico de contribuição: (a) contribuinte individual: 08/1986 a 05/1987, 07/1987 a 09/1987, 11/1987 a 05/1988, 08/1988 a 11/1988, 01/1989 a 06/1989, 10/1989 a 02/1990, 04/1990 a 08/1990, 10/1990 a 01/1991, 04/1991 a 04/1991, 06/1991 a 02/1992, 04/1992 a 08/1992, 10/1992 a 02/1994, 09/1994 a 09/1995, 07/2007 a 10/2007 e 08/2009 a 08/2009.

Vê-se que, na data de seu reingresso ao RGPS, julho de 2007, o autor (DN: 11.09.1950) tinha 56 anos de idade. No laudo médico-pericial realizado em 12.07.2012, o perito judicial (folhas 62/63) atestou ser o recorrente acometido de angina instável e hipertensão arterial, e concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício das suas atividades habituais. Informou ainda que a data de início da incapacidade ocorrera em 30.11.2011.

Estas informações denotam no mínimo a existência de uma fundada dúvida quanto a preexistência da doença, uma vez que o autor antes de requerer o benefício administrativamente em 14.08.2008, verteu o mínimo de contribuições para que se readquirisse a qualidade segurado e cumprisse o período de carência.

Além disso, submeteu-se a uma cirurgia em 2008, tendo em vista o caráter progressivo das doenças (cardiovasculares), é possível concluir que o agravamento que gerou a incapacidade ocorreu antes da cirurgia, ou seja, nos anos anteriores ao seu reingresso no RGPS.

Considerando o que foi descrito na perícia médica e nos documentos médicos particulares, o autor somente teria direito ao benefício previdenciário em exame se demonstrasse, a sua relação de causa e efeito com a progressão ou agravamento das doenças preexistente ao seu reingresso ao RGPS, fato não verificado nesta ação.

Por fim, ressalto ainda que, caso as conclusões acima não procedessem, há outra razão para que o resultado da sentença recorrida seja mantido.

É que, na data da fixação da incapacidade total e permanente do autor (30.11.2011), ele não ostentava mais a qualidade de segurado, pois o seu último vínculo com o RGPS findou-se em 10/2007 (data da sua última contribuição individual), tendo mantido a qualidade de segurado até 15/12/2008 (art. 15, II, e §4º da Lei 8.213/91). Ademais, não foi alegado nem comprovado a inserção do autor em nenhuma das situações previstas no art. 15 da Lei n. 8.213/91, que pudessem estender o período de graça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004507-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004651-85.2011.4.01.3505

RECTE : ELIMAR NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 34 ANOS (DN: 13.03.1980). AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença, argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e necessidade de realização de uma nova perícia médica.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares, reiterou a sua incapacidade postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 67) tenha atestado ser o recorrente acometido de anquilose do punho esquerdo, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Rejeito o pedido alternativo de realização de nova perícia.

A realização de perícia prévia, nas ações previdenciárias com trâmite nos Juizados Especiais Federais, com recursos do Poder Público, visa a dois interesses públicos imanentes à administração da Justiça: possibilitar o acesso material ao Poder Judiciário; agilizar o andamento dos processos.

Entretanto, diante da escassez de recursos, os jurisdicionados não possuem direito subjetivo a uma nova perícia, apenas porque o resultado da primeira lhe foi desfavorável.

Portanto, a manifestação de inconformismo com o resultado da perícia custeada pela Administração deve ser apresentada ao juiz de primeiro grau, de maneira e fundamentada, juntamente com a disponibilidade financeira para o pagamento dos honorários da segunda perícia.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos do restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004508-08.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : EDILEUZA ALVES DOS ANJOS MENESES

ADVOGADO : GO00030141 - JULIO CESAR AUN DA CUNHA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS (DN: 05.07.1965). AUXILIAR DE COZINHA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 29-v) tenha atestado ser a recorrente acometida de fibromialgia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004522-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000021-86.2011.4.01.3504

RECTE : DEUSEVAL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 47 ANOS (DN: 03.02.1967). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, condições pessoais e a necessidade de realização da perícia judicial por um médico especialista na área de ortopedia.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares e em laudo pericial produzido anteriormente por outro perito, reiterou a sua incapacidade, postulando o deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pelo autor que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 36), concluiu que o autor apresenta quadro clínico normal e exame físico sem alterações no momento da perícia, bem como pela inexistência de elementos que o deixem incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Informou ainda que, pelo conjunto dos fatos e dados analisados pericialmente, o recorrente é considerado capacitado de forma total e permanente.

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área de ortopedia, bem como que o laudo pericial seria precário e ineficiente, razão não assiste ao recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico da parte autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula desta 1ª Turma Recursal, a qual transcrevo:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004637-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0003568-43.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : GERALDA SEBASTIANA CARRIJO DE FARIA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS (DN: 29.03.1944). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). EXCLUSÃO DA RENDA DO CÔNJUGE IDOSO (APOSENTADORIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos atinentes à idade e miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente alegou : a) a existência de renda familiar superior a ¼ do salário mínimo; e b) a impossibilidade de aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/03.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença prolatada.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 29-31) que a autora mora com seu cônjuge (aposentado por idade) em uma casa própria, de 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, coberta por telha amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água de cisterna, localizada em rua não pavimentada e bairro sem infraestrutura.

A renda familiar, de acordo com o laudo socioeconômico é constituída de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo esposo da autora.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família do autor é constituída precisamente pela pessoa que foi identificada no estudo

socioeconômico (cônjuge), e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento – R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora.

Verifico, assim, se essa renda de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, se subsume na norma prevista no artigo 34 da Lei n. 10.714/03, que diz:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Portanto, a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso permite a exclusão do valor de benefício previdenciário recebido por idoso do cálculo da renda média, a fim de aferir direito a benefício assistencial.

Neste sentido caminha a jurisprudência da TNU, conforme se depreende dos Pedidos de Uniformização de Lei Federal abaixo colacionados:

“[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009).

“[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

Dessa forma, a renda auferida pelo esposo da autora pode ser excluída do cálculo da renda per capita, circunstância que, ao tornar nula a renda média do grupo familiar, demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Sendo este o contexto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício assistencial tal como fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004688-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : LAZARA FERREIRA MENDES

ADVOGADO : GO00023887 – LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS (DN: 27.08.1947). INGRESSO NO RGPS COM 64 ANOS DE IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito correspondente à

carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e desnecessidade do cumprimento do período de carência, uma vez que a doença diagnosticada enquadra-se no rol de doenças do art. 151 da lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o perito judicial atestou (folha 41) ser a recorrente acometida de seqüela de aneurisma cerebral, e concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas. Conforme alegado na inicial e confirmado nos relatórios médicos particulares de fls. 14-15, e no laudo médico pericial de fl. 41, a incapacidade remonta a novembro de 2011.

Em relação ao tempo de carência, de fato, verifica-se que a autora ingressou no RGPS quando já contava com 64 anos de idade em 04/2011, e que antes da DER, ocorrida em 24.11.11, contribuiu individualmente de 04/2011 a 11/2011, totalizado 8 contribuições.

Este histórico contributivo sugere a preexistência da incapacidade, embora o perito tenha atestado o início em novembro de 2011. Conforme se pode depreender da prova dos autos como, por exemplo, o documento de fl. 21, há dúvidas de que a autora já não estivesse incapacitada antes de seu ingresso no RGPS.

Mas, ainda que não houvesse esta dúvida, é fato inconteste que a autora não cumpriu o requisito da carência do benefício. Nota-se com facilidade que a recorrente não cumpriu o período de carência de 12 contribuições mensais.

Por fim, a autora foi diagnosticada com hemiplegia (CID G81.0) no laudo técnico pericial e esta doença não está prevista no rol das enfermidades que dispensam o cumprimento da carência.

Diante destes fatos, embora preenchido o requisito da incapacidade, não ficou demonstrado o cumprimento do período de carência necessário. Sendo assim, concluo que a recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000474-90.2011.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JUCIARA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 32 ANOS (DN: 22.12.1981). AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito correspondente à carência do benefício, apesar de ter sido constatada a incapacidade total e definitiva pelo perito judicial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogada constituída, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença, argumentando em síntese que o seu caso enquadra-se nas hipóteses de isenção do cumprimento do período de carência, uma vez que trata-se de gravidez de risco.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a perita judicial atestou (folha 26) que a autora apresenta gravidez de alto risco, com hipertensão gestacional e ameaça de aborto, e concluiu pela incapacidade total e definitiva da recorrente para o exercício de suas atividades habituais. Conforme demonstrado no laudo médico-pericial de fl. 26 e confirmado no relatório médico de fl. 15, a incapacidade remonta a 26 de janeiro de 2011.

Em relação à carência do benefício, de fato, depreende-se do CNIS da autora que, antes da DER (10.02.2011) a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Goiás Verde Alimentos Ltda e, por ocasião da DER, havia vertido somente 05 contribuições mensais.

Desta forma, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 10.02.2011, forçoso reconhecer que a parte autora não cumpriu o período de carência equivalente a 12 contribuições mensais.

Além disso, a gravidez de risco não está inserta e também não se equipara em gravidade àquelas enfermidades previstas no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91.

Diante disto, embora preenchido o requisito da incapacidade, concluo que a recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000496-14.2012.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SANDRA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00014646 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GO00030611 - OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS
JUNIOR

ADVOGADO : GO00008389 - VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA
CANGUSSU

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 40 ANOS (DN: 31.12.1973). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora a perita judicial em seu laudo médico-pericial (folha 43) tenha atestado ser a recorrente acometida de seqüela de poliomielite e síndrome pós-poliomielite, concluiu que considerando o quadro clínico atual da autora, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais ela não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborativas e para a vida independente.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0005389-82.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : WELTON DA SILVA

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 69 ANOS (DN: 16.05.1944). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). EXCLUSÃO DA RENDA DO CÔNJUGE IDOSO (APOSENTADORIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos atinentes à idade e miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente alegou : a) a existência de renda familiar superior a ¼ do salário mínimo; e b) a impossibilidade de aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/03.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 17-19) que o autor mora com seu cônjuge (aposentada por invalidez) em uma casa própria, de 2 quartos, sala, cozinha banheiro, coberta por telha amianto, piso de cimento grosso, servida de energia elétrica e água encanada, localizada em rua pavimentada e bairro com infra-estrutura.

A renda familiar, de acordo com o laudo socioeconômico é constituída de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) proveniente da aposentadoria por invalidez recebida pela esposa do autor.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família do autor é constituída precisamente pela pessoa que foi identificada no estudo socioeconômico (cônjuge), e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento – R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pela esposa do autor.

Verifico, assim, se essa renda de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, se subsume na norma prevista no artigo 34 da Lei n. 10.714/03, que diz:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Portanto, a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso permite a exclusão do valor de benefício previdenciário recebido por idoso do cálculo da renda média, a fim de aferir direito a benefício assistencial.

Neste sentido caminha a jurisprudência da TNU, conforme se depreende dos Pedidos de Uniformização de Lei Federal abaixo colacionados:

“[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009).

“[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

Dessa forma, a renda auferida pela esposa do autor pode ser excluída do cálculo da renda per capita, circunstância que, ao tornar nula a renda média do grupo familiar, demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Sendo este o contexto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício assistencial tal como fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000801-86.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA MARGARIDA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 43 ANOS (DN: 14.11.1970). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão

diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que, embora o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 32) tenha atestado ser a recorrente portadora de diabetes mellitus e síndrome do túnel do carpo, conclui pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Por fim, no que tange ao argumento de que a sentença deve ser anulada, ordenando o retorno dos autos para a realização de nova perícia, razão não assiste a recorrente, haja vista que o laudo médico judicial de folhas 30-36 é suficiente para a compreensão do quadro clínico da autora, bem como pela ausência de incapacidade para o labor.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001113-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001860-57.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700170-2)

RECTE : ELIZABETE RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 66 ANOS (DN: 11/08/1947). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. PRESENTE O ESTADO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (DEFICIÊNCIA). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LOAS – IDOSO, A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA IDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender, com base no laudo médico, ausente o requisito da deficiência.

No recurso, a recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a nulidade da sentença, em razão do fato de a perícia não ter sido realizada por especialista; (b) a procedência dos pedidos para conceder o benefício à parte autora.

Nas contrarrazões o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade da sentença, pelo fato de não ter sido a perícia médica realizada por médico ortopedista, ressalto a existência de enunciado desta Turma Recursal a respeito do tema, no seguinte sentido:

Enunciado n. 2:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de realização de nova perícia, com base no enunciado acima mencionado, e tendo em vista que o laudo médico apresentado nestes autos se mostrou suficiente ao deslinda da controvérsia, já que as doenças das quais a parte autora é acometida foram todas examinadas, tendo o perito, ao final, concluído pela ausência de deficiência.

Quanto ao mérito, o artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado,

estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

O estudo socioeconômico informa que o grupo familiar do recorrente é composto por ela própria e seu pai, de 86 anos, cuja renda é proveniente de um salário mínimo, a título de benefício de aposentadoria.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família do recorrente é composta precisamente por ela e seu pai. A renda obtida pela família é de um salário mínimo.

Ocorre que o artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se, com a finalidade de obtenção da renda média familiar para fins de benefícios assistenciais: a exclusão, por aplicação analógica de seu parágrafo único, da renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do pai da autora, idoso.

É nula, portanto, para os fins em exame, a renda média da família da autora. Desta forma, concluo que a recorrente preenche o requisito da miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial (folha 71/76), de fato, reconhece que a autora é portadora de dorsolombalgia degenerativa. No entanto, após analisar detalhadamente a doença o perito judicial concluiu pela ausência de “invalidez”.

Na sentença recorrida distinguiu-se incapacidade de deficiência para concluir que apenas os portadores desta têm direito ao benefício de amparo social à pessoa deficiente.

A disciplina da matéria em exame está contida no § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a distinção apresentada na sentença recorrida para denegar o benefício em exame não encontra amparo legal, pois as doenças incapacitantes estão incluídas no conceito de impedimento de natureza física que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade.

Dito isso, embora o fundamento utilizado na sentença recorrida para julgar improcedente o pedido da recorrente não tenha respaldo legal, analisando a prova dos autos de acordo com a disciplina do § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o resultado não seria diverso daquele esposado na sentença.

É que, como o perito médico não concluiu pela presença de impedimentos de longo prazo, ausente o segundo requisito necessário ao deferimento do benefício assistencial ora pleiteado.

Neste caso concreto, no entanto, analisando a prova dos autos, observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 11.08.2012. Nesta data, portanto, tendo em vista o preenchimento do requisito da miserabilidade, na forma citada nas linhas anteriores, a autor passou a reunir as condições necessárias à concessão do benefício de prestação continuada para pessoa idosa.

O STJ tem entendimento no sentido da possibilidade de deferimento de benefício diverso do pedido no processo, caso o Juiz verifique o atendimento dos pressupostos legais (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978902 / RS, Sexta Turma, DJe 07/06/2010).

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial ao deficiente, mas, em sentido inverso, a partir de 11.08.2012, reúne os requisitos necessário ao gozo do benefício assistencial à pessoa idosa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, condenando o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo assistencial ao idoso, com DIB na data do adimplemento do requisito etário (11.08.2012) e DIP em 20.03.2014 (data desta sessão);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 11.08.2012 e termo final o dia 19.03.2014, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados, respectivamente, dos vencimentos e da citação;

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001282-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002526-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701781-0)

RECTE : INSS

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : NERI BENTO TALINI

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 47 ANOS (DN: 21.03.1967), SERRALHEIRO. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. EXIGÊNCIA DE PEDIDO JUDICIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ART. 101 DA LEI 8.213/91 E ART. 71 DA LEI 8.212/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, condicionando a cessação do benefício à realização de pedido nos próprios autos, conforme disposto no art. 471, I, do CPC.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a ausência do requisito da incapacidade, necessário ao deferimento da aposentadoria por invalidez, pois o perito teria atestado somente a incapacidade parcial; b) a ilegalidade da exigência de pedido judicial para a cessação do benefício, na medida em que os artigos 71 e 101 da Lei 8.213/91 conferem ao INSS o poder-dever de realizar a revisão dos benefícios deferidos e de proceder a sua cessação, ainda que deferidos na esfera judicial e; c) a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a presença da qualidade de segurado do autor que manteve vínculo de emprego de 01/10/1995 a 06/09/1996; 01/07/1998 a 30/07/1998; 01/03/1999 a 15/10/1999 e gozou benefício previdenciário de 28/03/2000 a 04/06/2008. A DER é 28/10/2008.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou o caráter parcial da incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de indeferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora parcial e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais em decorrência de insuficiência cardíaca com cirurgia para troca de válvula mitral, ressalvando, entretanto, as atividades que não envolvam esforço físico ou movimentos repetitivos.

A capacidade ou não para o trabalho deve ser analisada, no entanto, sob o prisma da atividade habitualmente exercida pelo segurado. Neste caso concreto, como a atividade habitual do autor requer a realização tanto de esforço físico quanto de movimentos repetitivos (serralheiro) imperioso reconhecer que a sua incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida.

Em relação ao segundo ponto deste recurso, ressalto ser incabível a obrigação de realizar pedido nos autos como condição para a revisão ou cancelamento do benefício pago ao recorrido, por duas razões: (a) a primeira se refere à natureza jurídica das prestações previdenciárias, que é de trato sucessivo, que lhes confere o caráter de serem pagas periodicamente e enquanto perdurar a situação fática que ensejou o seu deferimento; (b) a segunda consiste na própria previsão legal para a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, desde que observadas as diretrizes traçadas pela lei.

Portanto, dado que não se contesta a constitucionalidade da disciplina legal relativa à revisão administrativa dos benefícios por incapacidade (art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91), não obstante os respeitáveis precedentes judiciais em sentido contrário, a reforma da sentença recorrida, nesta parte, é a medida que se impõe.

Trago julgado do TRF-4 tratando exclusivamente do tema:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE.

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente.

2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada.

(TRF/4ª Região, AG 20090400021453-2/RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal CELSO KIPPER, D.E. 13/11/2009)

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No que toca aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para afastar a exigência de realização de pedido judicial para que a autarquia proceda a revisão do benefício concedido na sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001856-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CLARICE MARTINS SILVA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS (DN: 02.11.1949). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL, EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL, COM DESTAQUE PARA O LONGO PERÍODO DE TRABALHO URBANO DO MARIDO. FALTA DE PROVA DE TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada especial, pelo período correspondente à carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual; (b) a validade da sua certidão de casamento como início de prova material; c) a presença da sua qualidade de segurada especial.

Nas contrarrazões o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 13.11.1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses, ou 11 anos de trabalho rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

Considerando o nascimento da autora em 02.11.1949, ela completou o requisito relativo à idade em 2004, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 138 meses, ou 11 anos e seis meses de labor como segurada especial.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: declaração de atividade rural do sindicato; certidão de casamento da autora, realizado em 1972, em que o marido da autora é qualificado como trabalhador rural, e ela como "do lar"; certidão eleitoral da autora, onde há o registro de endereço urbano, desde 1998; certidão de nascimento de filho da autora, em que o marido da autora é qualificado como trabalhador rural, e ela como "do lar"; ficha de cliente, fichas cadastrais, declarações de terceiros e outros documentos unilaterais onde consta informação de ser a autora trabalhadora rural. O documento de fl. 38 também consta endereço urbano para a autora.

No CNIS relativo ao marido da autora há o registro de vínculos de emprego de natureza urbana de 01/11/1994 a 06/02/1998 e de 04/07/2001 a 21/08/2003, além do gozo e benefício de aposentadoria urbana decorrente de acidente do trabalho desde 21/08/2003.

Tendo em vista o trabalho urbano do marido da autora durante largo período correspondente à carência do benefício por ela buscado, bem como o fato de que a prova material juntada é frágil em relação a ela, esta última deveria ter alegado e, especialmente, provado, o exercício de atividades rurais pelo tempo da carência.

Por outro lado a questão relativa validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serviria como início de prova material, o que demonstraria a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Como bem ressaltado na sentença recorrida, a própria autor "afirmou que recebia diárias pelos serviços prestados o que desautoriza a sua qualificação como segurado especial; e seu esposo é aposentado por invalidez em decorrência de acidente ocorrido no meio urbano."

A prova dos autos não leva à conclusão de que o marido da autora trabalhava no campo, enquanto esta laborava como segurada especial. Ao contrário, o eu se pode depreender é que a família sobrevivia da renda proveniente do trabalho urbano do marido da autora, e, agora, de sua aposentadoria.

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001942-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003657-05.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701506-0)
RECTE : MARIA LUCIA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL, APRECIADO EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. DIB NA DATA DA CITAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NO LAUDO PERICIAL. DER ANTIGA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez para segurado especial (trabalhador rural).

Faço inicialmente um breve epítome dos atos processuais praticados nestes autos: a) prolação de sentença de improcedência dos pedidos efetuados pela parte autora, sem o exame da condição de segurada especial (fls. 85/86); b) acórdão da Turma Recursal dos JEFs da SJGO anulando a sentença, reconhecendo a incapacidade da autora e determinando a remessa dos autos à origem para produção de prova testemunhal, visando a análise da condição de segurada (fls. 106/107); c) sobrevinda de nova sentença de improcedência dos pedidos da autora, na qual, novamente, somente a questão da incapacidade foi apreciada, sem a análise da qualidade de segurada especial da recorrente (fls. 117/118).

No novo recurso, ora sob exame, a parte recorrente requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) o reconhecimento da incapacidade da autora no acórdão que anulou a sentença; b) a sobreposição da sentença recorrida ao que restou decidido no acórdão da Turma Recursal dos JEFs da SJGO; c) o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Vislumbro – inicialmente - que, de fato, a segunda sentença proferida nestes autos, ora recorrida, em que pese a anulação da primeira sentença pela Turma Recursal visando justamente completar a instrução do feito para análise específica acerca da qualidade de segurada especial da autora, incorreu no mesmo equívoco do provimento anulado, qual seja, julgamento do mérito somente em relação ao requisito da incapacidade.

O artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, no entanto, permite ao tribunal o processamento e julgamento de toda matéria suscitada e discutida no processo, motivo pelo qual (uma vez que, nesta segunda oportunidade, os autos estão devidamente instruídos) analisarei, separadamente, a condição de segurada especial da autora e o preenchimento dos outros requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

No presente caso, como bem apreciado no acórdão que anulou a primeira sentença proferida nos autos, a

incapacidade da autora restou evidenciada. Naquela assentada o relator do recurso assim analisou a questão em seu voto condutor:

“O laudo médico originalmente apresentado (fl. 74) assinalou a existência de fratura da tíbia do lado direito e desgaste do membro esquerdo, a acarretar parcial incapacidade da parte autora para o labor que habitualmente afirmou estar exercendo (rurícola), com pouca tendência de recuperação. Mas declarou, ao final, que a limitação compreenderia somente “trabalhos de esforço físico”

Bem é de se ver, no entanto, que o histórico profissional de pessoa com engajamento exclusivo em afazeres do ambiente rural, com baixa instrução escolar, leva a compreender que a atividade braçal é um componente indissociável da rotina de trabalho vivenciada pela parte autora. De modo que, em termos práticos, a impossibilidade de esforço físico acaba por denotar uma incapacidade substancial para continuação do labor como um todo.”

A incapacidade total para o trabalho, na esteira deste entendimento, com efeito, restou devidamente evidenciada pela prova pericial produzida, analisada em conjunto com as condições pessoais da autora.

Ressalto que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Resta, portanto, o exame do início de prova material trazida aos autos e da prova oral produzida em audiência, para aferição da condição de segurada especial da recorrente.

A parte autora juntou os seguintes documentos: a) cópia do processo administrativo visando a homologação de atividade rural perante o INSS; b) notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas; c) declarações de testemunhas atestando a condição de segurada especial; d) contrato de assentamento rural firmado com o INCRA; e) certidão eleitoral, na qual consta a profissão de lavradora para a autora; f) certidão de casamento na qual consta endereço na Fazenda Douradinho para a autora. Os depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas Francisco Conceição da Silva e Joaquim Alves dos Santos, por seu turno, corroboraram o início de prova material.

Sendo assim, demonstrada a condição de segurada e a incapacidade, concluo que a autora preenche os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo, em seguida, ao exame da data do início do benefício.

Em relação ao ponto em questão, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles – ou existir dúvida sobre a data da comprovação de algum requisito, como a incapacidade –, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, orientação válida até os dias atuais, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Sendo assim, é improcedente a premissa de que os requisitos dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade apenas estariam comprovados na data da juntada do laudo (o médico, o socioeconômico ou o último?), uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Por isso, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser

examinada em cada caso concreto, de maneira específica e fundamentada, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. É necessário se levar em consideração a advertência da 3ª Seção do STJ, presente no voto paradigma, no sentido de que “A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial”.

Esta relação processual apresenta, ainda, outra peculiaridade: o transcurso do prazo superior a cinco anos entre a DER (21.05.2002 e julgamento do recurso interposto em 22.10.2003) e a citação do INSS para ação (25.04.2008). Na hipótese referida no parágrafo anterior, há em várias ações em trâmite no primeiro grau dos Juizados Especiais em Goiás, às vezes acolhida por esta 1ª Turma Recursal, a tese de se considerar ausente o interesse processual, justificando-se essa posição com a atribuição de desídia à parte autora.

Examino, entretanto, este ponto com base na sua disciplina específica, ou seja, no artigo 103, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Vê-se que o prazo decadencial para a revisão do ato denegatório de benefício previdenciário é de dez anos. Todavia, o segurado ou beneficiário que, dentro do prazo decadencial de dez anos, mas superior a cinco anos, protocolizar ação para revisão do ato administrativo denegatório desses benefícios tem sua conduta sancionada pelo parágrafo único acima citado, com a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio entre a DER e a citação da autarquia previdenciária para a ação.

Essa disciplina legal específica para o comportamento processual em exame, data vênias das respeitáveis posições em contrário, impede a adoção da sanção, criada por interpretação, que reconhece a ausência de interesse das ações ajuizadas dentro do prazo decadencial.

Examinado a jurisprudência sobre este assunto, contato que ele tem sido tratado como a possibilidade de perda do fundo de direito dos particulares contra a Administração, sendo a posição majoritária pela ausência de sua verificação.

A posição minoritária é encontrada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (v.g., AP Cível n. 08000166020124058103). A posição defendida neste tópico está conforme o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (v.g., AP Cível n. 0029801-87.2013.4.01.9199/MG).

No sistema dos Juizados Especiais Federais prevalece a posição majoritária, no sentido de não ocorrer a perda do fundo de direito pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação, pois a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou esta questão nos autos do Processo n. 0506802-35.2008.4.05.8201, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECRETO-LEI 20.910/32 – INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Ora, embora não se trate, propriamente, de perda do fundo de direito, uma vez que, declarada a caducidade do requerimento administrativo, o segurado ou beneficiário pode, de posse do novo requerimento, ajuizar outra ação judicial, é fato a apreciação desta questão pela TNU no recurso acima identificado, e a unificou nestes termos: “1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ademais, a adoção da caducidade dos requerimentos de benefícios previdenciários protocolizados há mais de cinco anos suscita algumas indagações, tais como: (a) a sua base normativa justificadora; (b) o sentido da norma presente no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que diferencia os institutos da decadência e prescrição nas ações previdenciárias e assistenciais.

Por essas razões, concluo pela existência de interesse processual da parte autora nesta ação.

No caso dos autos, verifica-se que o perito não fixou a data do início da incapacidade da autora. Sendo assim, a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS nesta ação, ou seja: 25/04/2008.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS, com antecipação de parte dos efeitos da tutela:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/04/2008 e DIP em 20/03/2014 (data desta sessão);

(b) na obrigação pagar as parcelas vencidas, vi RPV, com termo inicial no dia 25/04/2008 e termo final no dia 19/03/2014, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1%

(um por cento), contados da citação;

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002276-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANTONIO TAVARES

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 56 ANOS (DN: 30.05.1957), SERVENTE. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ausência de especialidade do médico perito; (b) o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurado da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor capaz para o exercício de suas atividades laborais, embora sendo acometido de hipertensão e arritmia chagásica compensados com medicação.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na sua interpretação da própria perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser a recorrente portadora dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Sobre a ausência de especialidade do médico perito na doença alegada como incapacitante, o entendimento consolidado desta 1ª Turma Recursal é no sentido da irrelevância desse fato, nos termos de sua Súmula n. 02, que diz:

Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040263-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002922-07.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702233-5)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES
SILVEIRA

RECDO : RICARDO GURGEL CORDEIRO

ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUANTO À EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, QUE NÃO ADMITE NEGOCIAÇÃO NA FORMA DE CONTRATO DE NATUREZA PRIVADA. INVALIDADE DA RENÚNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS SEM, NO ENTANTO, PRODUZIR EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedentes o pedido de condenação no pagamento de ajuda de custo em virtude de remoção.

A parte embargante alega, em síntese, a ausência de apreciação acerca da alegação feita no recurso, sobre a existência do documento de fl.69, que informa a renúncia ao direito ora discutido nos autos.

Contrarrazões do embargado postulando a manutenção do acórdão conforme proferido.

É o relatório.

II – Voto

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido. Será, por fim, contraditório, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo.

Neste sentido, embora o acórdão não tenha que, conforme a lei processual, enfrentar todas as teses jurídicas propostas pelas partes, verifico que o acórdão embargado não apreciou a alegação da União que diz respeito à existência nos autos do documento de fl. 69, fato que, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos.

Passo ao análise do mérito da pretensão.

Embora o acórdão embargado, de fato, tenha se omitido quanto à existência do documento de fl. 69, essa circunstância, por si só, é incapaz de mudar o resultado do julgamento do recurso.

É que o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, hipótese dos presentes autos, é regido pela lei, não havendo espaço para avenças nos moldes permitidos nos contratos de natureza privada.

Partindo-se desta premissa, forçoso reconhecer que o documento de fl. 69 não se reveste de validade jurídica, motivo pelo qual o deferimento da ajuda de custo, nos moldes alinhavados no acórdão embargado, não merece qualquer censura.

Ante o exposto, verificando que padece a decisão embargada de omissão, CONHEÇO dos embargos opostos, e NEGO PROVIMENTO nos termos da fundamentação acima, somente para sanar a omissão, sem modificação do julgado.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 2008.35.01.701340-4

NUM. ÚNICA : 0002805-50.2008.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : ADELSON LEANDRO

ADVOGADO : GO00028998 - DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00027010 - LEONARDO VIEIRA DA SILVA

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de sua condenação INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, condenando a autarquia a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na incapacidade parcial e provisória, constatada no laudo pericial.

No recurso, o INSS alega: a) que a fixação da DIB deve ocorrer a partir da data da juntada do laudo pericial, uma vez que a perícia judicial não informou o início da incapacidade; e b) aplicabilidade dos juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Neste caso, discute-se, entretanto, apenas a da Data do Início do Benefício – DIB.

Em relação a este ponto, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EResp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo (o médico ou o socioeconômico?), uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinado, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulara prévio requerimento administrativo junto ao INSS antes de ajuizar a ação. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deveria, em tese, ser fixada a partir dessa data.

Acontece, entretanto, que o laudo pericial não fixou a data da deficiência.

A sentença recorrida ficou a DIB na data da DER, Portanto, impõe-se a reforma da sentença recorrida apenas para alterar a DIB da data da DER para a data da citação (18/05/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida para fixar a DIB na data da citação, em 18/05/2009.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS tão somente para alterar a data de início do benefício, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

É o voto.

Sem sucumbência, diante do parcial provimento do recurso.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – NÃO FIXAÇÃO, PELO PERITO, DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR, NÃO CONSTANDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A PRESENÇA POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DO EXPERT – INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELA PARTE AUTORA – PROJEÇÃO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO, OU SEJA, DA DIB - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF – RECURSO DO INSS

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurge-se o INSS, inicialmente, quanto à data fixada na sentença como de início do benefício previdenciário de auxílio a que fora condenado a conceder, que foi a do requerimento administrativo, realizado em 17/09/2007.
2. Razão assiste ao recorrente. Com efeito, o laudo do perito judicial não estabeleceu uma data de início da incapacidade laboral do autor, sendo que o conjunto probatório produzido, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, não se mostra suficiente para evidenciar a presença de quadro de inaptidão para o trabalho quando do requerimento administrativo. Vê-se que somente foram juntados os atestados de fls. 07 (datado de 05/10/2007), 08 (sem data) e 13 (de 29/08/2007), os quais são pouco esclarecedores acerca do quadro de saúde do autor, não havendo um único laudo de exame médico que corrobore a existência de moléstia incapacidade.
3. Nesse contexto, somente a partir da juntada aos autos do laudo do expert restou caracterizada a incapacidade laboral do autor, devendo ser essa a data de início do benefício. Nesse sentido é a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, consoante se verifica no seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE. FALTA. 1. Omissis. 2. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado. 3 a 7. Omissis. (AgRg nos EDcl no Ag 1098909/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009). No mesmo sentido: REsp 965.481/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008 e EDcl no AgRg no REsp 898.113/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008.
4. Lado outro, a sentença acolheu a premissa fixada pelo perito judicial, no sentido de que o prazo de afastamento do autor de suas atividades laborais deveria ser de 06 (seis) meses e, a partir dela, estabeleceu a data de cessação do benefício em 13/01/2012, tomando como marco inicial para a contagem do período a data do provimento judicial. Esse limite temporal do auxílio-doença concedido não foi objeto de recurso da parte autora, operando-se, portanto, o trânsito em julgado.
5. Merece reforma a sentença, no entanto, quanto à data limite fixada, que não pode ser a partir da projeção da data do decurso, mas, efetivamente, a partir da juntada do laudo do perito judicial com base no qual se estipulou a necessidade de afastamento das atividades laborais por 06 (seis) meses. Nesse contexto, portanto, considerando a data de início do benefício, ora fixada em 08/02/2010 (data da juntada do laudo pericial), a cessação deverá ser em 07/08/2010.
6. Quanto aos juros de mora e correção monetária, adiro ao encaminhamento dado pelo i. Relator original, que representa o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal.
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e estabelecer a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença concedido ao autor em 08/02/2010, bem como a data de cessação do benefício (DCB) em 07/08/2010.
8. Para efeito de cálculo das parcelas retroativas, deverão ser obedecidos os critérios fixados na sentença, cabendo ao INSS deduzir as parcelas de benefício pagas administrativamente no período.
9. Sem condenação nos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto vencedor do Juiz José Godinho Filho, designado relator do acórdão, vencido, em parte, o Juiz Relator. Goiânia, 20/ 03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator para o acórdão

RECURSO JEF Nº:0001153-03.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : IZAURA CARLOS BEZERRA

ADVOGADO : DF00030008 - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR. COISA JULGADA. SENTENÇA QUE JULGA OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, DIANTE DA AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL, PELA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL, NÃO EQUIVALE À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito,

em virtude da existência de coisa julgada.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na existência de sentença de mérito proferida anteriormente (em ação idêntica), na qual os pedidos da autora foram julgados improcedentes.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença alegando, em síntese, que, embora tenha constado na sentença anterior a expressão “improcedente”, o processo foi, na verdade, extinto sem exame do mérito, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, fato este que, em seu entendimento, acarretaria somente a operação dos efeitos da coisa julgada formal.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 01.06.1941, ela completou o requisito relativo à idade em 1996, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 90 meses, ou 7 anos e 6 meses de trabalho como segurada especial.

No entanto, nos presentes autos está presente circunstância de natureza formal que deve anteceder o exame da prova produzida pela parte autora.

Trata-se da existência de ação anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, na qual foi proferida sentença de mérito improcedente.

Neste ponto, faz-se necessário distinguir duas situações de fato que produzem efeitos processuais distintos: a) a primeira refere-se àquela circunstância em que a ação não é instruída com nenhum início de prova material, caracterizada pela ausência total de documentos hábeis a demonstrar a qualidade de segurado especial; b) a segunda refere-se à circunstância em que, embora a parte autora junte os documentos que considera aptos à configuração do início de prova material, o juiz, valorando estes documentos, os considera insuficientes.

No primeiro caso, configura-se hipótese na qual a ação foi proposta sem os documentos necessários à sua instrução. Falta-lhe mesmo até a causa de pedir válida, condição da ação que, estando ausente, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na segunda hipótese, houve a produção da prova documental, a sua valoração pelo juiz, e, por fim, o exame do mérito segundo o arcabouço probatório erigido nos autos. Sendo assim, a consequência é a extinção do processo com julgamento do mérito que produz coisa julgada material.

Neste caso concreto, diferentemente do que alega a parte recorrente, o processo anterior não foi extinto sem julgamento de mérito, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como quer fazer crer.

Na verdade, a prova dos autos foi analisada detidamente pelo magistrado que proferiu a sentença no processo 2004.34.00.707271-2. A prova material foi considerada insuficiente, analisada conjuntamente com o depoimento da autora e de suas testemunhas e, como consequência, os pedidos foram julgados improcedentes.

Desta forma, a manutenção da sentença recorrida, que reconheceu a existência da coisa julgada, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por este e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 20 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000073-33.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SEBASTIANA CANDIDA DA MOTA

ADVOGADO : GO00014886 - LANA LUCIENE RODRIGUES MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de pretensão recursal apresentada contra decisão que, no processo 16738-54.2012.4.01.3500, considerou intempestivo o recurso nominado interposto pela parte recorrente.

A recorrente alegou, em síntese: a) a propositura, pela agravante, de uma ação previdenciária de aposentadoria por idade rural na comarca de Campinorte-Go (2010002491066); b) o encaminhamento da aludida ação para o Juizado Especial Federal itinerante em Minaçu-GO, com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento; c) a ausência de comparecimento da autora e de sua procuradora à audiência designada; d) o julgamento do processo, com a prolação de sentença de improcedência dos pedidos, não obstante a ausência da parte autora e sua procuradora; e) a verificação, pela advogada da agravante, através de consulta processual, de que o processo havia sido julgado; f) o protocolo de uma petição dia 29/11.2012, informando a ocorrência do engano processual; g) a intimação da advogada, por telefone, em 13/12/2012, da decisão acerca do pedido feito anteriormente, mesmo ato em que “ficou sabendo” que o seu prazo para recurso supostamente expirava naquela data (13/12/2013); h) o protocolo do recurso em 13/12/2013, mesmo sem conhecer o conteúdo da sentença; i) a decisão agravada, considerando o recurso intempestivo.

Requeru a concessão de efeito suspensivo.

O INSS requereu a manutenção da decisão agravada.

II - Voto

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

Como se observa, dos documentos acostados juntamente com a petição do agravo é possível depreender: a) a realização de audiência de instrução e julgamento em 27/11/2012, no Juizado Especial Itinerante em Minaçu-GO, na qual foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados pela agravante; b) o registro, na aludida sentença, de que o prazo para recurso se iniciaria dia 03/12/2012 (fl. 27); c) a ausência de assinatura da ata de audiência pela agravante, bem como pela sua procuradora.

Posteriormente, narrou a agravante que, consultando o andamento processual, percebeu que o processo havia sido julgado e, em 29/11/2012, peticionou informando a irregularidade processual, já que a sentença não poderia ter sido proferida sem a sua presença em audiência.

Aduziu que dia 13/12/2012 foi intimada por telefone de que o prazo para interposição do recurso expirava naquela data. Alegou que protocolizou, no mesmo dia, petição de recurso nominado, mesmo sem conhecer o teor da sentença.

Prosseguiu dizendo que, em 08/02/2013, foi intimada por telefone da decisão agravada, que considerou o recurso intempestivo.

A controvérsia presente nos presentes autos, portanto, cinge-se à validade da intimação da sentença proferida em audiência, na qual não há o registro da presença da parte e sua procuradora.

A sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico, assim trata a matéria:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990).

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

Como dito, neste caso concreto, embora a sentença tenha sido proferida em audiência, não há o registro nos autos da presença da parte autora e de sua procuradora.

Desta forma, inválida a intimação por telefone, ocorrida no último dia do prazo para recorrer (na sentença, constou a informação de que o prazo iniciou-se 03/12/2012, e teria o termo final em 13/12/2012, justamente o dia em que foi intimada por telefone).

Ou, ainda se admitindo válida esta intimação feita por telefone, no dia 13/12/2012, o prazo iniciar-se-ia a partir do primeiro dia útil após esta intimação, ou seja, 14/012/012. Impossível a retroação do início do prazo ao dia 03/12/2012, conforme previsto na sentença.

Por fim, o último argumento a justificar a necessidade de provimento deste recurso reside no fato de que, ainda diante da invalidade da intimação feita da maneira narrada no parágrafo anterior, a petição do nominado foi protocolizada pela autora dia 13/12/2012, às 21h06. Dentro do prazo para recurso, de acordo com a Lei 11.419/2006:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Sendo assim, por todo o exposto até o momento, o provimento deste recurso, para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se a intempestividade do recurso nominado interposto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada nos termos da fundamentação supra, para que o recurso nominado seja conhecido, acaso presentes os demais pressupostos, afastando-se a intempestividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia, 30 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO, DE ACORDO COM O TERMO A QUO FIXADO NA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – DECISÃO ANULADA – AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastiana Cândida da Mota contra decisão que não recebeu o recurso inominado interposto nos autos da Processo nº 16738-54.2012.4.01.3500, por considerá-lo intempestivo.
2. Em seu voto, o i. Relator analisou, basicamente, os seguintes aspectos: a) a ausência da parte autora, ora agravante, e de sua advogada, na audiência em que foi proferida a sentença objeto do recurso inominado; e b) a validade de intimação por meio de ligação telefônica, realizada no dia 13/12/2012.
3. No presente caso, no entanto, essa discussão mostra-se desnecessária, levando-se em consideração que, na sentença, proferida em audiência realizada em Juizado Itinerante, foi fixado como termo a quo para a fluência do prazo recursal o dia 03/12/2012, conforme se verifica na fl. 27 dos presentes autos. Assim, o recurso inominado interposto, por via eletrônica, no dia 13/12/2012, às 21:06, obedeceu ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/99, atendendo, portanto, ao requisito da tempestividade.
4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para anular a decisão que reputou intempestivo o recurso interposto e, por consequência, recebê-lo, no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), para regular processamento.
5. Questão de ordem suscitada e acolhida para retificação do resultado do julgamento, eis que se dá provimento ao agravo, por fundamentos diversos do i. Relator, tendo em vista que a tempestividade do recurso revelou-se inconteste, independentemente da discussão jurídica quanto à intimação da parte e sua advogada.
6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho, vencido o Juiz Relator, que abordou a questão por fundamentos diversos.

Goiânia, 20/ 03/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator para o acórdão

Foi adiado o julgamento de 332 (trezentos e trinta e dois) recursos cíveis, sendo 117 (cento e dezessete) físicos e 215 (duzentos e quinze) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 1412-95.2011.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0010063-46.2010.4.01.3500, 0010083-37.2010.4.01.3500, 0010594-98.2011.4.01.3500, 0012667-43.2011.4.01.3500, 0013056-28.2011.4.01.3500, 0013477-18.2011.4.01.3500, 0015705-63.2011.4.01.3500, 0016407-43.2010.4.01.3500, 0017189-16.2011.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025377-32.2010.4.01.3500, 0024016-77.2010.4.01.3500, 0021409-57.2011.4.01.3500, 0020102-68.2011.4.01.3500, 0019929-44.2011.4.01.3500, 0019677-41.2011.4.01.3500, 0018121-67.2012.4.01.3500, 0017311-63.2010.4.01.3500, 0032055-29.2011.4.01.3500, 0003184-86.2011.4.01.3500, 0031750-45.2011.4.01.3500, 0000311-50.2010.4.01.3500, 0030974-45.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030402-

89.2011.4.01.3500, 0030102-30.2011.4.01.3500, 0003001-18.2011.4.01.3500, 0043134-05.2011.4.01.3500,
0042399-69.2011.4.01.3500, 0041953-66.2011.4.01.3500, 0038546-86.2010.4.01.3500, 0003792-
84.2011.4.01.3500, 0037755-20.2010.4.01.3500, 0036732-05.2011.4.01.3500, 0036630-17.2010.4.01.3500,
0036481-21.2010.4.01.3500, 0048800-21.2010.4.01.3500, 0048567-24.2010.4.01.3500, 0048475-
46.2010.4.01.3500, 0048120-36.2010.4.01.3500, 0047817-22.2010.4.01.3500, 0047793-91.2010.4.01.3500,
0047637-06.2010.4.01.3500, 0044602-38.2010.4.01.3500, 0004441-78.2013.4.01.3500, 0054747-
56.2010.4.01.3500, 0054316-22.2010.4.01.3500, 0005426-18.2011.4.01.3500, 0005406-27.2011.4.01.3500,
0005349-09.2011.4.01.3500, 0005244-66.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050865-
86.2010.4.01.3500, 0050862-34.2010.4.01.3500, 0009661-28.2011.4.01.3500, 0009358-14.2011.4.01.3500,
0009348-67.2011.4.01.3500, 0009311-40.2011.4.01.3500, 0009230-28.2010.4.01.3500, 0009159-
26.2010.4.01.3500, 0008905-53.2010.4.01.3500, 0006943-58.2011.4.01.3500, 0057999-04.2009.4.01.3500,
0057270-75.2009.4.01.3500, 0057106-76.2010.4.01.3500, 0056107-60.2009.4.01.3500, 0055973-
96.2010.4.01.3500, 0055347-14.2009.4.01.3500, 0050860-64.2010.4.01.3500, 0050311-59.2007.4.01.3500,
0050234-45.2010.4.01.3500, 0049987-64.2010.4.01.3500, 0049081-74.2010.4.01.3500, 0049030-
63.2010.4.01.3500, 0048882-18.2011.4.01.3500, 0048877-93.2011.4.01.3500, 0044370-26.2010.4.01.3500,
0044319-78.2011.4.01.3500, 0044072-97.2011.4.01.3500, 0044024-12.2009.4.01.3500, 0004378-
24.2011.4.01.3500, 0043637-26.2011.4.01.3500, 0043325-50.2011.4.01.3500, 0043310-81.2011.4.01.3500,
0036452-68.2010.4.01.3500, 0036342-69.2010.4.01.3500, 0003630-89.2011.4.01.3500, 0035276-
20.2011.4.01.3500, 0003467-12.2011.4.01.3500, 0032689-25.2011.4.01.3500, 0032311-06.2010.4.01.3500,
0032254-85.2010.4.01.3500, 0030001-90.2011.4.01.3500, 0028384-32.2010.4.01.3500, 0028152-
83.2011.4.01.3500, 0027633-11.2011.4.01.3500, 0027607-13.2011.4.01.3500, 0026928-47.2010.4.01.3500,
0026592-77.2009.4.01.3500, 0026337-51.2011.4.01.3500, 0016633-14.2011.4.01.3500, 0015749-
82.2011.4.01.3500, 0014781-52.2011.4.01.3500, 0013126-45.2011.4.01.3500, 0012954-06.2011.4.01.3500,
0012820-76.2011.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0009876-
38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500,
0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0057810-
26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500,
0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-
29.2009.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500,
0051012-15.2010.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-
46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500,
0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-
46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500,
0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039356-
90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500,
0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-
43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500,
0031957-78.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-
32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500,
0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-
80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-
57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500,
0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0015868-
77.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500,
0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012002-
61.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500,
0002893-86.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002891-
19.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500,
0050933-70.2009.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0009498-
48.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500,
0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0042410-
98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500,
0036043-92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0043948-
17.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 16h46m do dia 20/03/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Presidente da 1ª Turma Recursal